

Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Ambiente: PRODUÇÃO

Pedido de Cotação

Encerrar e Disponibilizar Inexigibilidade para Publicação

03/04/2020 13:19:35



Este Extrato de Inexigibilidade de Licitação será Publicado no D.O.U. na data de 06/04/2020.

Resumo da Dispensa/Inexigibilidade

Órgão		UASG de Atuação		
22000 - MINIST. DA AGRICUL.,PECUARIA E ABASTECIMENTO		130023 - SUPERINT.FEDERAL DE AGRIC.PECUARIA E ABASTEC.		
Modalidade de Compra	Nº da Compra	Lei	Artigo	Inciso
Inexigibilidade de Licitação	00001/2020	Lei nº 8.666	Art. 25º	Caput
Percentual de enquadramento da instituição:		10 %		

Objeto

Contratação de serviços e produtos postais, incluindo o envio de material biológico, visando atender às necessidades da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA-RN, conforme Termo de Referência, através de Inexigibilidade de Licitação, sob o enfoque jurídico do caput do art. 25 da Lei 8.666/1993.

Quantidade de Itens	Valor Total da Compra (R\$)	Data da Declaração	Data da Ratificação	Data da Publicação
1	66.000,00	02/04/2020	02/04/2020	06/04/2020

Empenho Referente ao Contrato com a Imprensa Nacional

Nº Unidade Gestora	Unidade Gestora
130023	SUPERINT.FEDERAL DE AGRIC.PECUARIA E ABASTEC.
Gestão	Empenho
00001	2020 NE 800003

Disponibilizar para Publicação Visualizar Prévia da Matéria

Inexigibilidade

LISTA DE VERIFICAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA

ART. 17, ART. 24, INC. III E SEQUINTE E ART. 25 DA LEI 8.666/93

MAIO/2016

Sequência de atos necessária e insuscetível de alteração ou supressão, que deve ser observada na instrução de cada processo de contratação direta, com base nos artigos indicados da Lei nº 8.666/93.

Processo nº: 21040.002519/2019-44

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93 e Portaria Interministerial n. 1.677/2015 - DOU de 08.10.2015, Seção 1, pg.31 ou da Portaria Normativa nº 1.243, de 21.09.2006, do Ministério da Defesa)?	S	---	----
2. Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo agente ou setor competente? Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU	S	9520562	----
2.1. Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação?	S	9538734 9538785	----
2.2. Há manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no procedimento licitatório (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara)? Link: Guia Nacional de Licitações Sustentáveis	S	9635191	----
3. A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, <i>caput</i> , Lei nº 8.666/93 e art. 2º, <i>caput</i> , e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	S	9521356	----
3.1 A justificativa contempla a caracterização da situação de dispensa (art. 17, art. 24, III e seguintes da Lei 8.666/93) ou de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)?	S	9521356	----
4. Existe parecer técnico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto (art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93)?	S	9533439	----

5. No caso de aquisição de bens, consta documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?	N/A	----	----
6. Existe declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93?	N/A	----	----
7. A administração averiguou a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei n° 8.666/93? (Orientação Normativa AGU n° 16, de 1° de abril de 2009)	N/A	----	----
8. Em se tratando de contratação de obra ou serviço, há Projeto Básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)?	S	9645608	----
8.1. No caso do item anterior, consta a aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)?	S	9656273	----
9. Para contratação de obras ou serviços, foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, X e 7º II e § 9º, Lei nº 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a sua execução (art. 7º, §§ 1º e 9º, Lei 8.666/93)?	N/A	----	----
10. Em sendo objeto da contratação direta, obra ou serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação (art. 7º, § 2º, II e art. 15, XII, “a”, IN/SLTI 02/2008), assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93 e art. 15, XII, “b”, IN/SLTI 02/2008 e IN/SLTI 05/2014)?	N/A	----	Preço tabelado pelo Governo Federal
10.1 No caso de compras, consta a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III, Lei nº 8.666/93 e IN 05/2014)?	N/A	----	Preço tabelado pelo Governo Federal
10.2 Quando da utilização de método de pesquisa diverso do disposto no §2º do art. 2º da IN/SLTI 05/2015, foi tal situação justificada? (art. 2º, § 3º da IN/SLTI 05/2014)	S	9538815	Preço tabelado pelo Governo Federal
10.3 No caso de pesquisa com menos de três preços/fornecedores, foi apresentada justificativa? (art. 2º, § 5º da IN/SLTI 05/2014)	N/A	----	----
11. Existe justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (parágrafo único, III, art. 26, Lei nº 8.666/93)?	S	9538815	Preço tabelado pelo Governo Federal
12. Foram indicadas as razões de escolha do adquirente do bem, do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem (parágrafo único, II, art. 26, Lei 8.666/93)?	S	9533439	----
13. Em face do valor do objeto, as participantes são microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, art. 6º do Decreto nº 8.538/15 e art. 34 da Lei nº 11.488/07)?	N/A	----	Monopólio
13.1 Incide uma das exceções previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/15, devidamente justificada, a afastar a exclusividade?	N/A	----	Monopólio

14. Foram observados os dispositivos legais que dispõem sobre a margem de preferência? (Decretos ns 7546/2011 e 8538/2015 e outros)	N/A	----	Monopólio
15. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	S	9536185	----
15.1 Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no <i>caput</i> do art. 16?	S	9538817	----
16. Constam as seguintes comprovações/declarações: a) de regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66); b) de regularidade com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988); c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95); d) de consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF); e) de regularidade trabalhista (Lei 12.440/11); f) declaração de cumprimento aos termos da Lei 9.854/99; e g) verificação de eventual proibição para contratar com a Administração? São sistemas de consulta de registro de penalidades: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br); (c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; (d) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN; e (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (http://www.cnj.jus.br).	S	9536745 9536909	----
17. A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente (art. 50, IV, Lei nº 9.784/99)?	S	9656273	----
18. Foi juntada a minuta de termo de contrato, se for o caso.	S	9656771	Minuta Padrão dos CORREIOS
17. Foi utilizado o modelo de contrato disponibilizado pela AGU? 17.1 Eventuais alterações foram destacadas no texto, e se necessário, explicadas?	N	----	Minuta Padrão dos CORREIOS
18. Análise pela assessoria jurídica (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).	N/A	----	Encaminhado

19. Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias (art. 26 da Lei nº 8.666/93).	N/A	----	----
--	-----	------	------

Claésia Nogueira da Costa

Chefe DAD/SFA-RN

SIAPE 1798984

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS



(versão 07/2019)

CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

CONTRATANTE:

Razão Social: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E
ABASTECIMENTO

CNPJ/MF: 00.396.895/0019-54

Inscrição Estadual: ***

Nome Fantasia: SUPERINT.FED.DE AGRICULT., PECUARIA E ABASTEC.-
SFA/RN

Endereço: AV HILDEBRANDO DE GOIS nº 150- RIBEIRA-ED
FERNANDO COSTA

Cidade: NATAL

UF: RN

CEP: 59.010-
700

Endereço
Eletrônico: claesia.costa@agricultura.gov.br

Telefone: (84)4006-9696

Representante Legal I: CLAESIA NOGUEIRA DA COSTA

Cargo/Função: SUPERINTENDENTE

RG:98002431310

CPF:
43380859320

Representante Legal II: ****

Cargo/Função: ***	RG: ***	CPF: ****
-------------------	---------	-----------

CONTRATADA:

CORREIOS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

Nome da Superintendência Estadual de Operações:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
OPERAÇÕES RN

CNPJ/MF:

34.028.316/0024-80

Endereço: AV. ENGENHEIRO HILDEBRANDO DE GÓIS, 221 RIBEIRA

Cidade: NATAL

UF: RN

CEP: 59010-900

Endereço Eletrônico: crve-
rn@correios.com.br

Telefone: (84) 3220-2420/2424

Representante Legal I: HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

RG: 20.747.688-3 SSP/SP

CPF: 259.583.398-77

Representante Legal II: ALINE KAINICKAM DE ANDRADE SILVA

RG: 13.323.941-8 (DETRAN-RJ)

CPF: 092.201.767-00

As partes, acima identificadas, têm, entre si, justo e avençado e celebram por força do presente Instrumento, elaborado conforme disposto no art. 62, § 3º, II, da Lei 8.666/93, conforme Processo nº, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e VENDA DE PRODUTOS, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação, pelos CORREIOS, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) deste Instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 Os procedimentos operacionais a serem adotados pelas partes encontram-se no(s) respectivo(s) ANEXO(s).

2.2. A qualquer momento a CONTRATANTE poderá solicitar aos CORREIOS a inclusão de serviços no presente contrato, procedimento este que deverá ocorrer por meio de termo aditivo ou por apostilamento, conforme opção da CONTRATANTE.

2.2.1. A inclusão de serviço(s) dar-se-á após análise da viabilidade pelos CORREIOS, por meio do acréscimo do(s) ANEXO(s) correspondente(s), contendo os procedimentos pertinentes ao serviço incluído, efetivando-se quando do cadastro nos sistemas dos CORREIOS.

2.3. A qualquer momento as partes poderão excluir serviços no presente contrato, procedimento este que deverá ocorrer por meio de solicitação formal.

2.3.1 A exclusão ocorrerá mediante comunicação formal de qualquer uma das partes, com prova de recebimento e aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias.

2.3.1.1. Quando a solicitação de exclusão ocorrer concomitantemente à solicitação de inclusão de mesmo serviço ou serviço substituto, a exclusão e a inclusão ocorrerão na data do recebimento da comunicação formal, independente do aviso prévio a que se refere o subitem anterior.

2.4. A relação inicial dos serviços contratados está anexada a este instrumento.

2.5. A CONTRATANTE será categorizada pelos CORREIOS, conforme tabela definida no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, disponível no site www.correios.com.br

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE se compromete a:

3.1. Informar aos CORREIOS, com antecedência mínima de 15(quinze) dias úteis da data de início das operações, os seus representantes credenciados a utilizarem o(s) serviço(s) contratado(s), se for o caso.

3.1.1. Deverá ser informado aos CORREIOS o nome do Órgão e do seu responsável, endereço, telefone para contato, endereço eletrônico e os tipos de serviços a serem utilizados pelo Órgão credenciado.

3.1.2. Controlar a utilização dos serviços por parte de seus representantes credenciados.

3.1.2.1. Por representantes credenciados entendam-se os órgãos vinculados hierarquicamente entre si ou que compõem o mesmo órgão, cuja utilização do contrato for autorizada pelos CORREIOS.

3.1.3. A infração contratual por parte de qualquer das pessoas enumeradas no subitem 3.1.2.1. será de responsabilidade da CONTRATANTE, apurada nos termos deste contrato.

3.2. Quando da utilização de serviços que preveem franqueamento por chancela, indicar no ângulo superior direito do anverso dos objetos, por processo gráfico, etiqueta ou carimbo, a chancela de franqueamento padrão, fornecida pelos CORREIOS em arquivo eletrônico, contendo as seguintes informações:

a) Dados fixos: nome do serviço e a marca Correios;

b) Dados variáveis: número e ano de assinatura do contrato, Superintendência Estadual de origem do contrato e de postagem e nome ou sigla da CONTRATANTE.

3.2.1. A Chancela de Franqueamento prevista no subitem anterior deverá ser utilizada, exclusivamente, em objetos distribuídos pelos CORREIOS, por meio do presente contrato.

3.2.1.1. A não observância ao uso exclusivo da chancela de franqueamento implicará no pagamento de multa, pela CONTRATANTE, correspondente a 10% (dez por cento) do valor verificado no último faturamento do respectivo contrato.

3.2.1.2. A multa a que se refere o subitem anterior incidirá sobre cada objeto identificado pelos CORREIOS e que tenha sido distribuído por terceiros, limitada a 50% da importância do faturamento tomado como base para sua aplicação, sem prejuízo das sanções instituídas pela quebra do monopólio postal, se for o caso.

3.2.1.3. No caso de franquia postal, o órgão ou entidade responsável pela confecção do objeto, deverá ser orientada por escrito (carta, ofício, telegrama), no sentido de que não seja, em hipótese alguma, adotada a situação descrita nos subitens 3.2.1. ao 3.2.1.2.

3.3. Observar as condições gerais de aceitação de objetos estabelecidas pelos CORREIOS, especificadas nos ANEXOS, site dos Correios e/ou nas Tarifas/Tabelas de Preços, quanto a peso, dimensões, acondicionamento e demais normas previamente informados pelos CORREIOS, inclusive o endereçamento completo com a utilização do CEP, estabelecidas para cada modalidade de serviço.

3.4. Utilizar embalagens adequadas ao peso, às condições de aceitação e natureza do conteúdo, conforme site dos Correios e/ou recomendações dos CORREIOS.

3.5. Informar aos CORREIOS e manter atualizados (por carta, ofício ou telegrama) todos os dados cadastrais.

3.5.1. Os mesmos meios de informação citados no item 3.5. devem ser adotados para comunicações e solicitações diversas.

3.6. Postar os objetos nas Unidades dos CORREIOS, devidamente especificadas no cartão de postagem.

3.7. Apresentar, obrigatoriamente o cartão de postagem, quando da utilização do(s) serviço(s) e/ou aquisição de produtos postais.

3.7.1. A CONTRATANTE é a única responsável pelos Cartões de Postagem fornecidos pelos CORREIOS para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida.

3.7.1.1. Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão de postagem, a CONTRATANTE permanecerá responsável, enquanto não comunicar o fato oficialmente aos CORREIOS, por meio de correspondência com prova de recebimento.

3.7.1.2. Na hipótese de qualquer alteração no cartão de postagem, comunicar os CORREIOS para as providências de cancelamento ou substituição.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS

4.1. Compete previamente aos CORREIOS:

4.1.1. Disponibilizar

a) os dados e critérios necessários ao cumprimento da Cláusula Terceira;

b) informações necessárias à execução deste contrato;

c) condições de aceitação de cada serviço e prazos de entrega;

d) especificações a serem observadas na confecção e identificação dos objetos; e

e) formulários citados no(s) anexo(s) e modelos de documentos a serem confeccionados.

4.1.2. Disponibilizar:

a) tabelas de preços e tarifas relativas aos serviços previstos neste contrato e atualizações; e

b) os cartões de postagem para cada órgão credenciado a utilizar os serviços e/ou adquirir os produtos.

4.2. Disponibilizar à CONTRATANTE, por meio do seu portal, as Unidades de Atendimento credenciadas para a prestação dos serviços e/ou venda de produtos, bem como orientá-la a respeito da execução dos serviços.

4.3. Prestar à CONTRATANTE todas as informações necessárias para utilização dos serviços contratados.

4.4 Oferecer por meio do portal dos Correios, no ambiente corporativo, a relação de Áreas de Restrição de Entrega - ARE, bases de CEP e outras informações capazes de apoiar a CONTRATANTE na utilização dos serviços.

4.5. Disponibilizar a fatura de cobrança, conforme previsto na Cláusula Sexta deste contrato.

4.6. Executar o(s) serviço(s) previsto(s) deste contrato, conforme normas e condições estabelecidas pelos CORREIOS.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO

5.1. Pela prestação dos serviços, venda de produtos e serviços adicionais previstos neste contrato, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos em suas Tabelas de Preços e Tarifas específicas, vigentes na data de sua utilização;.

5.1.1.. O reajuste das Tabelas mencionadas no subitem 5.1 observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela, indicada no seu próprio texto, independentemente da data de inclusão do serviço ou produto neste contrato..

5.1..2. O prazo estipulado no subitem 5.1.1.. poderá ser reduzido, se o Poder Executivo assim o dispuser.

5.2. Independente do procedimento de reajuste, os valores definidos para os serviços prestados e para os produtos vendidos poderão ser revistos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da

execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

5.3. Havendo forma de valor e reajuste distintos daqueles previstos no subitem 5.1., os mesmos serão estabelecidos no próprio ANEXO relativo aos procedimentos do serviço a que se referem os valores e reajustes diferenciados.

5.4. A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos CORREIOS será promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em conformidade com o Art. 70, I da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o artigo 1º da Portaria nº 152, de 9 de julho de 1997, do Ministério da Fazenda.

5.5. Os CORREIOS deverão informar à CONTRATANTE os novos valores dos serviços e produtos sempre que ocorrer atualização em suas tarifas e/ou tabelas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. Os CORREIOS disponibilizarão à CONTRATANTE, em seu portal, por meio do Sistema de Fatura Eletrônica - SFE, a fatura correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos no ciclo, para efeito de pagamento.

6.1.1. O sistema conterá ainda informações sobre o Período Base (Ciclo de Faturamento), o vencimento e o prazo para disponibilização da fatura.

6.1.2. Na hipótese de não haver tempo hábil para a consolidação de todas as postagens efetuadas no ciclo de faturamento, aquelas remanescentes serão faturadas e/ou consideradas para a concessão de descontos em ciclos posteriores.

6.2. Adicionalmente, a fatura também será encaminhada para o endereço pré-estabelecido, conforme o período base e vencimento determinados para o contrato.

6.2.1. Será considerada improcedente contestação dos valores de encargos por atraso de pagamento sob alegação de não entrega da fatura física até seu vencimento, uma vez que ela poderá ser emitida pela CONTRATANTE por meio do sistema SFE.

6.3. Os serviços prestados no presente contrato ficam isentos do pagamento da Valor Mínimo de Faturamento estabelecida para estes, quando contratados em sua tabela base.

6.4. O pagamento da fatura deverá ser realizado por via bancária, conforme instruções constantes do próprio documento de cobrança.

6.4.1. A forma de pagamento por meio de crédito em conta corrente somente será aceita mediante autorização prévia e expressa da área financeira dos CORREIOS. Eventual depósito sem a anuência dos CORREIOS não caracterizará a quitação da fatura, estando a CONTRATANTE sujeita às sanções previstas no subitem 8.1.4. deste contrato.

6.4.2. Quando o pagamento ocorrer pela rede bancária, a baixa da fatura dar-se-á após o crédito na conta corrente dos CORREIOS e a respectiva compensação de cheque que porventura venha intermediar a liquidação do título.

6.4.3. Em observância a Instrução Normativa 119/2000 e à IN/SRF 459/2004, a fonte pagadora deverá fornecer aos CORREIOS, comprovante de retenção do imposto de renda, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Redito na Fonte. O envio do informe deverá ser efetuado por meio de carta ao seguinte endereço: CORREIOS – Departamento de Tributos SBN Quadra 1 – Asa Norte, Brasília/DF CEP: 70002-900 ou por meio eletrônico para comprovanteretencao@correios.com.br.

6.4.3.1 Caso sejam realizadas retificações na Declaração de Rendimentos, o novo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, deverá ser reenviado imediatamente, para um dos endereços citados no subitem 6.4.3..

6.5. No caso de o pagamento das faturas ser efetuado por meio do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, deve ser utilizado o procedimento OBFatura – Extra-SIAFI, que possibilita a operacionalização do pagamento com a indicação do código de barras ou linha digitável constantes do boleto de cobrança.

6.6. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, preferencialmente, junto à Central de Atendimento dos Correios – CAC ou pelo Fale com os Correios, no endereço <http://www.correios.com.br/sobre-correios/fale-com-os-correios/fc>, e receberá o seguinte tratamento:

6.6.1. Reclamação apresentada sem o pagamento da fatura será admitida até a data do vencimento:

a) se for procedente, os CORREIOS emitirão nova fatura com o valor correto e com nova data de vencimento; e

b) se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura. Caso o pagamento ocorra após o vencimento, a CONTRATANTE pagará a fatura mais os acréscimos legais previstos no subitem 8.1.4., pelo prazo necessário para a apuração por parte dos CORREIOS;

6.6.2. Após a data de vencimento, a reclamação somente será aceita com o pagamento integral da fatura;

6.6.2.1. Serão recebidas reclamações até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento da fatura.

6.6.2.2. Se for procedente será efetuada a devida compensação na fatura seguinte, atualizada pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta. No caso de

quitação de fatura, os valores correspondentes à reclamação e validados pelos CORREIOS, serão considerados em ciclos de faturamento posteriores.

6.7. Os encargos e multas decorrentes de atraso de pagamento de faturas, bem como débitos e créditos relativos a eventuais ajustes conforme critérios estabelecidos neste contrato serão lançados em ciclos posteriores, devidamente discriminados.

6.7.1. Os créditos devidos pelos CORREIOS, relativos a indenizações, cujos fatos geradores foram apurados e devidamente comprovados pelos CORREIOS, serão pagos diretamente à CONTRATANTE via crédito em fatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

7.2. A vigência do Anexo terá início e fim estabelecidos no sistema SFE e não excederá a do contrato. A execução dos serviços e aquisição de produtos somente será realizada durante a vigência estabelecida para cada Anexo

CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO

8.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato, ou a ocorrência de quaisquer das situações descritas no Art. 78, da Lei 8.666/93, será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa;

8.1.1. Se for apresentada defesa, a parte prejudicada deverá se manifestar sobre esta no mesmo prazo;

8.1.2. Quando a decisão motivada não acolher as razões da defesa, a parte inadimplente deverá regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação formal desse fato;

8.1.3. O descumprimento do subitem anterior poderá ensejar a rescisão do contrato, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos além das demais sanções contratuais e legais aplicáveis;

8.1.3.1. O atraso de pagamento por prazo superior a 90 (noventa) dias concede aos CORREIOS o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações ou rescindir o contrato conforme previsto no Artigo 78, da Lei 8.666/93.

8.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre a data do vencimento e a data da efetiva compensação do crédito aos CORREIOS, de acordo

com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação.

8.1.4.1. Neste caso, os encargos decorrentes do atraso de pagamento serão cobrados em ciclos posteriores.

8.1.5. Se permanecer inadimplente, a CONTRATANTE terá seu CNPJ inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, pelos CORREIOS, em obediência ao disposto na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002;

8.1.5.1. Este dispositivo não se aplica aos “Órgãos Públicos Federais”.

8.1.6. Será de responsabilidade da CONTRATANTE as custas e as despesas cartoriais, caso haja necessidade dos CORREIOS recorrerem ao mecanismo de “PROTESTO DE TÍTULO”, para reaver os seus valores devidos, por atraso no pagamento de faturas, podendo ser pagas diretamente nos cartórios ou ressarcidas aos CORREIOS se o pagamento das custas ocorrer de forma antecipada.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:

9.1.1. Por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias;

9.1.1.1. Quando a solicitação de rescisão ocorrer concomitantemente à formalização de contrato sucedâneo, com valor mínimo de faturamento igual ou superior, a rescisão poderá ocorrer na data da formalização do pedido, independente do aviso prévio a que se refere o subitem anterior.

9.1.2. Por inadimplemento, conforme consta na Cláusula Oitava;

9.1.3. Na hipótese de ocorrer qualquer das situações e formas previstas no bojo dos artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93, obedecido ao disposto no subitem 8.1.

9.1.4 Falta de utilização dos serviços pela CONTRATANTE a partir do sexto mês consecutivo.

9.2. Quando ocorrer interesse público, as partes poderão rescindir unilateralmente o contrato, nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 58, II, combinado com parágrafo 3º do artigo 62, do mesmo Estatuto Licitatório.

9.3. No caso de rescisão, fica assegurado aos CORREIOS o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE e produtos adquiridos pela mesma até a data da rescisão, bem como à proporcionalidade dos valores mínimos contratados, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato.

9.4. Da mesma forma fica garantida à CONTRATANTE a devolução de seus objetos e valores devidos para repasse.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste contrato têm seu valor estimado em R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

10.2. A classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

Elemento de Despesa: 339039

Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: 2210120122210520000001

10.3. Nos exercícios seguintes, as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE

11.1. O presente contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da CONTRATANTE e dos CORREIOS.

11.2. A realização de licitação é inexigível com base no caput do Artigo 25 da Lei 8666/93

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Os CORREIOS não se responsabilizam:

12.1.1. Por valor incluído em objetos postados sem a respectiva declaração de valor;

12.1.2. Pela demora na execução de qualquer serviço, resultante de omissão ou erro por parte da CONTRATANTE;

12.1.3. Por prejuízos indiretos e benefícios não-realizados;

12.1.4. Por objeto que, no todo ou em parte, seja confiscado ou destruído por autoridade competente, desde que haja comprovação documental;

12.2. A responsabilidade dos CORREIOS cessa, sem prejuízo do disposto no(s) respectivo(s) ANEXO(s), nas seguintes condições:

12.2.1. Quando o objeto tiver sido entregue no endereço do destinatário a quem de direito ou restituído à CONTRATANTE;

12.2.2. Terminado o prazo para a reclamação, previsto em ANEXO, para cada serviço;

12.2.3. Em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular), regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

12.2.4. Nos casos de paralisação da jornada de trabalho independentemente de sua vontade;

12.3. Em caso de extravio, perda ou espoliação de objetos postados sob registro, a responsabilidade dos CORREIOS está limitada aos preços postais mais o valor de indenização constante da Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais;

12.3.1. Esses valores serão pagos à CONTRATANTE, conforme previsto no subitem 6.7.1., Cláusula Sexta.

12.4. Não devem ser incluídos nos objetos postados, quando for o caso, materiais relacionados no Artigo 13 da Lei nº 6.538, de 22/06/1978, e na Lista de Objetos Proibidos da União Postal Universal - UPU;

12.4.1 Objetos Perigosos como especificado em normas nacionais ou internacionais para transporte aéreo ou terrestre (ICAO – Internacional Civil Aviation Organization, IATA- Internacional Air Transport Association, ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, DGR, IMDG-Code, ADR, T.I ou outras).

12.4.2. Os CORREIOS se reservam o direito de proceder, eventualmente, à abertura dos objetos recebidos, para fins de verificação e controle de seu conteúdo, na presença de representante legal da CONTRATANTE ou do destinatário;

12.4.2.1. Nos casos de objetos postados como Mala Direta Especial - MDE ou Mala Direta Básica - MDB o conteúdo poderá ser verificado a qualquer momento, sem a necessidade da presença de representante legal da CONTRATANTE ou do destinatário.

12.4.3. Após análise de viabilidade pelos CORREIOS, poderão ser transportados materiais sujeitos a legislação específica, mediante formalização de Termo, Apenso ou documento congênere, com restrição daqueles proibidos pela legislação e/ou pelos CORREIOS.

12.5. As partes responderão pelo cumprimento das exigências relativas à documentação fiscal, na forma da legislação vigente, sendo que os tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato ou de sua execução constituem ônus de responsabilidade exclusiva do respectivo contribuinte, conforme definido na legislação vigente.

12.5.1. Havendo imputação de responsabilidade tributária a uma parte em decorrência de fato cuja responsabilidade originária seja da outra parte, caberá a esta ressarcir àquela os valores efetivamente pagos.

12.5.2. Para efeito do ressarcimento exposto no subitem anterior, a obrigação será considerada direito líquido e certo, devendo ser realizada em 10 (dez) dias, contados da data da comprovação de recebimento da comunicação oficial do seu pagamento.

12.6. Em complementação à obrigatoriedade legal expressa nos artigos 5º e 6º, da Lei 6.538/78, as partes devem também guardar sigilo absoluto sobre informações proprietárias e confidenciais necessárias à prestação dos serviços ora contratados, quais sejam, documentos, informações e programas inerentes aos serviços contratados.

12.6.1. As informações proprietárias e confidenciais necessárias à prestação dos serviços ora contratados mencionadas no subitem anterior referem-se a planos de triagem de objetos, softwares de gerenciamento de postagem, soluções logísticas, dentre outras.

12.6.1.1. Quando houver necessidade de divulgação de qualquer uma dessas informações, por determinação de órgão competente para tal, a parte interessada deverá solicitar, previamente, autorização expressa à outra.

12.7. As disposições contratuais e de seu(s) respectivo(s) ANEXO(s) deverão ser interpretadas harmonicamente, considerando os procedimentos inerentes ao(s) serviço(s) prestado(s), assim como aos costumes e normas vigentes.

12.8. Este contrato poderá ser revisto total ou parcialmente, a qualquer época, mediante prévio entendimento entre as partes com a celebração de respectivo Termo Aditivo, se for o caso;

12.8.1. Alterações decorrentes de especificações da prestação de serviços e venda de produtos, no(s) respectivo(s) Anexo(s) contratado(s) serão formalizadas por apostilamento, respeitando-se o disposto no Art. 55 da Lei 8666/1993.

12.9. Em caso de conflito quanto aos aspectos operacionais prevalecem as peculiaridades de cada serviço sobre os termos do presente contrato, estando as disposições previstas no(s) respectivo(s) ANEXO(S), bem como os dispositivos legais pertinentes.

12.9.1. Havendo lacuna nos ANEXOS, serão aplicados os procedimentos gerais previstos neste contrato.

12.10 A CONTRATANTE e seus autorizados são responsáveis, civil e criminalmente, por danos causados a pessoas, bens, equipamentos e materiais dos CORREIOS, clientes e sociedade, em virtude da inobservância dos dispositivos legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Para dirimir as questões oriundas deste contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do NATAL /RN , com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato:

SERVIÇOS CONTRATADOS (Anexo/discriminação)
AQUISIÇÃO DE PRODUTOS
CARTA COMERCIAL
MALOTE
SERVIÇOS EXPRESSOS



FICHA TÉCNICA – PACOTES DE ENCOMENDAS

RAZÃO SOCIAL:MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	
CNPJ:00.396.895/0019-54	CONTRATO Nº:
NOME DO PACOTE:ENCOMENDA BASE(ENC2.0)	
DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura	

Mais informações, favor consultar o Termo de Condições Comerciais dos Pacotes de Serviços de Encomendas:

<http://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/cartao-correios-facil>

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



AQUISIÇÃO DE PRODUTOS

1. Definições

1.1. Aquisição de produtos disponibilizados em Unidades de Atendimento da **ECT**, para venda avulsa na rede de varejo, em âmbito nacional.

2. Obrigações

2.1. A **CONTRATANTE** se compromete a:

2.1.1. Assinar o documento previsto para o faturamento, quando da aquisição de produtos.

2.2. A **ECT** se obriga a:

2.2.1. Fornecer à **CONTRATANTE** a tabela atualizada de preços dos produtos.

3. Preços e Reajustes

3.1. Pela aquisição dos produtos, definidos na Cláusula Primeira do contrato do qual este ANEXO faz parte, a **CONTRATANTE** pagará à **ECT** os valores constantes na Tabela de Produtos e/ou no valor facial do produto, vigentes na data da aquisição;

3.2. Os valores relativos à venda de produtos abrangidos por este ANEXO, têm suas vigências adstritas à Tabela indicada no subitem 2.2.1., devendo ser reajustados e aplicados quando da modificação das mesmas.

4. Condições de Pagamento

As condições de pagamento estão previstas na Cláusula Sexta do contrato do qual este ANEXO faz parte.

5. Disposições Gerais

5.1. O presente ANEXO é parte integrante do Contrato celebrado entre a **CONTRATANTE** e a **ECT**.

5.2. Ficam ratificadas todas as cláusulas constantes do Contrato do qual este ANEXO faz parte, para efeito de cumprimento das bases acordadas entre as partes.

6. Vigência do ANEXO

A partir da inclusão deste ANEXO, ficando vigente até a data de encerramento do Contrato originário ou, antes desta data, por meio de assinatura de Termo Aditivo, conforme descrito no subitem 2.2. do Contrato do qual este ANEXO faz parte.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



CORREIOS

CARTA COMERCIAL

1. Definições

1.1. Serviços de recepção, coleta, transporte e entrega domiciliária de objetos relativos à Carta Comercial, em âmbito nacional, com peso unitário de até 500 (quinhentos) gramas;

1.1.1. Opcionalmente, poderão ser utilizados os seguintes serviços adicionais: Registro, Aviso de Recebimento – AR, Mão Própria – MP e Valor Declarado – VD.

2. Obrigações

2.1. A **CONTRATANTE** se compromete a:

2.1.1. Definir, de comum acordo com os **CORREIOS**, as localidades, em âmbito nacional, em que os serviços previstos neste ANEXO serão prestados;

2.1.1.1. No caso de holding, informar aos **CORREIOS** os dados necessários de cada filial, empresa coligada e/ou controlada autorizada(s) a utilizar(em) os serviços para o preenchimento da(s) Ficha(s) Técnica(s).

2.1.2. Obedecer às condições gerais de aceitação de objetos quanto a peso, natureza do conteúdo, dimensões, formato, endereçamento e demais normas previamente informadas pelos **CORREIOS**;

2.1.3. Apresentar, no ato da postagem, o Cartão de Postagem fornecido pelos **CORREIOS**;

2.1.4. Apor nos envelopes:

a) Chancela de Franqueamento Padrão, conforme modelo e leiautes estabelecidos pelos **CORREIOS**, observando o disposto no subitem 3.2. do Contrato do qual este ANEXO faz parte;

b) Data de Postagem abaixo da Chancela Padrão de Franqueamento, ou em outro local previamente aprovado pelos **CORREIOS**, precedida da expressão "Data de Postagem" e no formato dd/mm/aaaa, por meio de processo gráfico ou carimbo;

2.1.4.1 Quando o franqueamento ocorrer por meio de estampagem digital de Máquina de Franquear, aposta pela Agência Franqueada de vinculação do contrato, os objetos não deverão conter a chancela de franqueamento e a data de postagem de que tratam as alíneas "a" e "b" do subitem 2.1.4;

2.1.5. Apor nos objetos, nos locais apropriados, o endereço completo do destinatário e do remetente, com a indicação correta do CEP, bem como fazer constar, no verso deles, os motivos determinantes da eventual não entrega, conforme padrão adotado pelos **CORREIOS**, para anotações por parte do carteiro;

2.1.5.1 Fazer constar nos objetos postados com o Serviço Adicional Aviso de Recebimento (AR) e/ou Mão Própria (MP), para os quais se quer a devolução imediata após as três tentativas de entrega, a seguinte menção: "Após a terceira tentativa de entrega, devolver imediatamente ao remetente."

2.1.5.1.1. A indicação citada no subitem anterior deve ser aposta no rótulo de endereçamento, ou em outro local previamente aprovado, de acordo com o leiaute estabelecido pelos **CORREIOS**.

2.1.6. Definir, juntamente com os **CORREIOS**, a frequência das coletas, bem como as quantidades a serem coletadas para cada filial autorizada pela **CONTRATANTE**;

2.1.6.1. A prestação do serviço de Coleta Domiciliária, sem ônus à **CONTRATANTE**, por meio do presente ANEXO, está condicionada à quantidade mínima de 500 (quinhentos) objetos por coleta e à viabilidade operacional dos **CORREIOS**;

2.1.6.1.1. A Coleta Domiciliária em quantidade inferior a 500 (quinhentos) objetos está condicionada à viabilidade operacional e à cobrança de taxa de coleta prevista na tabela de preços “Coleta Programada”.

2.1.6.2. Quando tratar-se de empresa sujeita ao regime de contratação pela Lei nº 8666/93, é admitida a Coleta Domiciliária Programada, sem ônus ao cliente, de qualquer quantidade de objetos, desde que os Correios possuam viabilidade operacional;

2.1.6.3. Atentar para as regras específicas e constantes no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios e disponível no portal dos Correios;

2.1.6.4. Quando houver modificação do local, da quantidade de objetos e da frequência da coleta deverá ser efetuada a assinatura de nova(s) Ficha(s) Técnica(s) com as especificações acordadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de vigência das alterações.

2.1.7. Fixar, quando for o caso, em cada objeto, o respectivo Aviso de Recebimento - AR, devidamente preenchido, conforme modelo-padrão estabelecido pelos **CORREIOS**;

2.1.7.1. Não será aceita a postagem de objetos cujo Aviso Recebimento – AR esteja diferente do leiaute-padrão estabelecido pelos **CORREIOS**.

2.1.8. Entregar os objetos acompanhados das informações relativas à postagem por meio da Lista de Postagem em meio eletrônico, conforme leiaute fornecido pelos **CORREIOS**;

2.1.8.1. Caso a **CONTRATANTE** fique impossibilitada de encaminhar as informações relativas à postagem através de meios eletrônicos, contingencialmente, deverá entregar os objetos acompanhados da Lista de Postagem impressa devidamente preenchida em 03 (três) vias, conforme leiaute fornecido pelos **CORREIOS**.

2.1.9. Entregar, ao preposto dos **CORREIOS**, no ato da coleta ou da postagem, os objetos preparados, atendendo às especificações indicadas anteriormente e às seguintes condições:

a) os objetos que compõem a carga deverão ser apresentados para postagem faceados e encabeçados por ordem crescente de CEP, de acordo com o Plano de Triagem ou Sistema de Blocagem fornecido pelos **CORREIOS**;

b) os objetos deverão, ainda, estar organizados, levando-se em conta na separação: o tipo de objeto (Simples ou Registrado com AR, MP ou VD) e o respectivo porte, acompanhados da etiqueta de amarrado, com as indicações necessárias ao tratamento dos mesmos, conforme modelo fornecido pelos **CORREIOS**.

2.1.10. Quando não houver previsão de coleta ou quando da postagem fora do estabelecido na(s) Ficha(s) Técnica(s), entregar os objetos nas unidades previamente definidas, nos horários acertados com os **CORREIOS**, observando-se o disposto neste ANEXO e mediante apresentação do Cartão de Postagem.

2.2. Os **CORREIOS** se obrigam a:

2.2.1. Fornecer previamente à **CONTRATANTE**:

a) os dados, critérios, informações e orientações necessários ao cumprimento do estabelecido no subitem 2.1. deste ANEXO, bem como do subitem 3.2. do Contrato do qual este ANEXO faz parte;

b) o Cartão de Postagem para cada órgão credenciado a utilizar os serviços incluídos no presente ANEXO;

c) a Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais relativa aos serviços previstos neste ANEXO e respectiva atualização;

d) as faixas numéricas de registro a serem utilizadas na impressão do número de registro em códigos de barras nos objetos postados nesta modalidade.

2.2.2. Definir, de comum acordo com a **CONTRATANTE**, as localidades, em âmbito nacional, em que os serviços serão executados, bem como elaborar a(s) Ficha(s) Técnica(s) para cada órgão credenciado a utilizar os serviços, a(s) qual(is) deve(m) estar apensa(s) ao presente ANEXO.

2.2.3. Coletar os objetos em local e horário previamente acertados com a **CONTRATANTE**, definidos na(s) Ficha(s) Técnica(s) apensa(s), observando o disposto nos subitens 2.1.6., 2.1.6.1., 2.1.6.1.1., 2.1.6.2. 2.1.6.3. e 2.1.6.4. do presente ANEXO;

2.2.4. Quando da postagem ou da coleta, após conferência dos objetos apresentados para postagem, bem como das informações constantes na Lista de Postagem, entregar, à **CONTRATANTE**, o respectivo Comprovante do Cliente, emitido pelo sistema de atendimento;

2.2.5. Receber os objetos postados pela **CONTRATANTE** conforme previsto no subitem 2.1.10. deste ANEXO;

2.2.6. Adotar, no ato da postagem, os seguintes critérios para aferição do peso da carga entregue pela **CONTRATANTE**:

a) efetuar a pesagem da carga total (objetos e unitizadores) recebida, excluindo o peso dos unitizadores e verificando se confere com o peso total líquido indicado na Lista de Postagem entregue pela **CONTRATANTE**;

b) após a pesagem da carga total, extrair uma amostra de objetos para cada porte e tipo de objeto, para conferência do peso médio unitário e quantidade de objetos apresentados para postagem;

c) após a pesagem da carga total e a retirada da amostra, na hipótese de o peso total líquido estar igual ao informado na Lista de Postagem, ou dentro da margem de tolerância de 2% (dois por cento), emitir recibo de postagem à **CONTRATANTE** e encaminhar os objetos para transporte e distribuição;

d) se constatada divergência de peso total líquido entre o informado na Lista de Postagem e o peso aferido pelos **CORREIOS**, que exceda a margem de tolerância de 2% (dois por cento), contatar a **CONTRATANTE** imediatamente para que se posicione quanto à aceitação ou não do peso verificado pelos **CORREIOS**:

I – Aceito o peso aferido pelos **CORREIOS**, solicitar à **CONTRATANTE** a substituição da Lista de Postagem em até 24 horas. Caso não seja substituída, para fins de faturamento, considerar o peso verificado pelos **CORREIOS**;

II – Caso não seja aceito o peso verificado pelos **CORREIOS**, solicitar o comparecimento imediato de representante da **CONTRATANTE** à unidade de postagem para conferência conjunta. Caso o representante discorde do peso, a carga deve ser retirada pelo mesmo.

2.2.7. Expedir os objetos aos locais de destino e entregá-los nos respectivos endereços. Nos locais onde não houver entrega domiciliar, os objetos serão entregues, ao destinatário, em Unidades de Atendimento dos **CORREIOS**;

2.2.8. Entregar os objetos postados sob Registro e Aviso de Recebimento - AR nos endereços indicados, a qualquer pessoa civilmente capaz que se apresente para recebê-los, dela colhendo as necessárias assinaturas;

2.2.8.1. Quando se tratar do serviço de Mão Própria - MP, entregar o objeto somente ao próprio destinatário, mediante comprovação de sua identidade, observadas as seguintes considerações:

2.2.8.1.1. Quando endereçado a autoridades civis e militares da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, a autoridades diplomáticas ou eclesiásticas ou a pessoas jurídicas e seus respectivos dirigentes, cujo acesso seja difícil ou proibido ao empregado encarregado da distribuição, o objeto para entrega ao próprio destinatário poderá ser entregue, mediante recibo e comprovada a identidade, a pessoas credenciadas para tal fim;

2.2.8.1.2. Nos casos mencionados no subitem anterior, o empregado encarregado da distribuição anotar, após o recibo, o nome legível, o número do registro e o órgão emissor do documento de identidade, bem como o cargo ou função da pessoa credenciada nos campos reservados em formulário específico. Quando solicitado o serviço de Aviso de Recebimento - AR, deverão ser apostas as mesmas anotações.

2.2.9. Restituir, à **CONTRATANTE**, os objetos cuja entrega não tenha sido possível, sempre indicando a causa determinante da impossibilidade, na forma regulamentar, bem como os Avisos de Recebimento - ARs correspondentes aos objetos entregues, quando for o caso.

3. Disposições Gerais

3.1. Para a postagem de objetos com Aviso de Recebimento - AR, Mão Própria - MP e Valor Declarado - VD é obrigatório o uso do Registro;

3.2. A responsabilidade dos **CORREIOS** cessa terminado o prazo de 90 (noventa) dias para a reclamação de objetos postados sob Registro, a contar da data de entrega ou, da expectativa de entrega do objeto;

3.2.1. Em caso de extravio, perda ou espoliação de objetos postados sob registro a responsabilidade dos **CORREIOS** está limitada aos preços postais mais o valor de indenização constante na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais;

3.3. Aos objetos postados na modalidade Simples não se conferem as características de Registrado, inclusive para efeito de indenização. Não cabe qualquer tipo de indenização, por parte dos **CORREIOS** em caso de reclamação com alegação de não-entrega de objetos simples, tendo em vista que as características de tratamento e distribuição deles impossibilitam o rastreamento;

3.4. Não será aceita a postagem de correspondências aglutinadas e endereçadas ao porteiro, zelador, síndico ou a qualquer outra pessoa, a fim de que estas efetuem a redistribuição aos respectivos destinatários;

3.4.1. Entende-se por aglutinação o envio de mais de uma correspondência, com destinatários diferentes, contidas em um mesmo envoltório.

3.5. A **CONTRATANTE** é responsável pela integridade e veracidade das informações constantes na Lista de Postagem entregue aos **CORREIOS**, citada no subitem 2.1.8. do presente ANEXO;

3.6. A(s) fatura(s) correspondente(s) aos serviços prestados serão entregues pelos **CORREIOS** à **CONTRATANTE**, conforme subitem 3.5. do Contrato do qual este ANEXO faz parte.

3.7. O presente ANEXO é parte integrante do Contrato celebrado entre a **CONTRATANTE** e os **CORREIOS**;

3.8. Ficam ratificadas todas as cláusulas constantes do Contrato do qual este ANEXO faz parte para efeitos de cumprimento das bases acordadas entre as partes;

3.9. Quanto aos aspectos operacionais, este ANEXO poderá ser revisto total ou parcialmente a qualquer época, mediante prévio entendimento entre as partes.

4. Vigência do ANEXO

O presente ANEXO terá sua vigência estabelecida na Ficha Resumo, em conformidade com a Cláusula Segunda do Contrato Múltiplo do qual ele faz parte.



ANEXO DO CONTRATO Nº. ____/____.

SERVIÇOS EXPRESSOS

1. OBJETO

1.1. Serviços para envio de bens, com ou sem valor declarado, e documentos, em âmbito nacional, abrangendo o recebimento ou a coleta, o transporte e a entrega ao destinatário.

1.2. São serviços de remessas expressas contemplados neste instrumento:

a) SEDEX

b) SEDEX Hoje: serviço com entrega garantida no mesmo dia de postagem.

c) SEDEX 10: serviço com entrega garantida até as 10 horas do dia útil seguinte ao da postagem.

d) SEDEX 12: serviço para envio na modalidade expressa com entrega garantida até as 12 horas do dia útil seguinte ao da postagem.

1.2.1. Também estão inclusos os serviços no sentido reverso.

1.3. São serviços adicionais contemplados neste instrumento:

a) Aviso de Recebimento (AR): serviço adicional que possibilita a devolução do aviso de confirmação da entrega da remessa expressa com data e assinatura do recebedor.

b) Coleta Domiciliar Programada: serviço de coleta exclusivo para clientes com contrato, com frequência de coleta programada em dias e horários previamente estabelecidos e de acordo com a viabilidade operacional.

c) Devolução de Documento (DD): serviço adicional de devolução, ao REMETENTE, de canhoto de nota fiscal, ou documento equivalente, assinado, sem conferência de conteúdo por parte do DESTINATÁRIO. Exclusivo para clientes com contrato.

d) Disque Coleta: serviço adicional de coleta domiciliar solicitada via internet ou central de atendimento dos CORREIOS.

e) Mão Própria (MP): serviço adicional que garante a entrega da remessa expressa exclusivamente às pessoas indicadas pelo REMETENTE, podendo haver, para cada remessa, até três indicações.

f) Pagamento na Entrega: serviço adicional para envio de remessa expressa contra pagamento, por parte do DESTINATÁRIO, do valor definido na postagem.

g) Posta Restante Pedida: serviço adicional em que o REMETENTE solicita disponibilizar a remessa expressa em uma unidade de atendimento habilitada para retirada pelo DESTINATÁRIO.

h) Protocolo Postal (SPP): serviço adicional de protocolo de documento a distância, com certificação de data e hora.

i) Valor Declarado (VD): serviço adicional pelo qual o REMETENTE declara o valor de um objeto postado sob registro, para fins de indenização, em caso de extravio ou avaria, em valores superiores aos da cobertura da indenização automática, proporcional ao dano (total ou parcial) do conteúdo da remessa expressa.

1.4. A contratação dos serviços por meio do cumprimento de contrapartidas definidas garante o acesso a um pacote de serviços e benefícios a serem concedidos em função de maior e melhor utilização das soluções disponíveis.

1.5. O detalhamento dos pacotes e da prestação dos serviços contratados estão disponíveis no portal dos CORREIOS na internet.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS

2.1. Disponibilizar à CONTRATANTE instruções, formulários, interfaces e leiautes necessários à utilização das ferramentas tecnológicas dos CORREIOS.

2.2. Cumprir os prazos de entrega de acordo com o serviço contratado.

2.3. Coletar ou receber as remessas expressas em unidades dos CORREIOS habilitadas, de acordo com a viabilidade operacional.

2.4. Transportar e entregar os objetos no endereço do destinatário indicado no rótulo de endereçamento, mediante recibo, a qualquer pessoa que se apresente e que seja capaz de recebê-la.

2.5. Devolver as remessas expressas cuja entrega não tenha sido possível, indicando a causa determinante da impossibilidade.

2.6. Indenizar a CONTRATANTE nos casos de não conformidades de entrega.

2.7. Conceder à CONTRATANTE os benefícios em função das contrapartidas negociadas.

3. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1. Atender as orientações e procedimentos estabelecidos para a correta utilização dos serviços e cumprir as contrapartidas específicas do pacote de serviços contratado.

3.2. Observar as exigências fiscais e tributárias relativas à remessa expressa na forma da legislação vigente.

4. PREÇOS E REAJUSTE

4.1. Pela prestação dos serviços contratados, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos nas tabelas de preços e eventuais descontos que fizer jus.

5. VIGÊNCIA DESTE ANEXO

5.1. O presente ANEXO terá vigência a partir de sua inclusão no contrato de prestação de serviços com os CORREIOS até sua exclusão ou a data final de vigência do contrato.

* * * * *

Vigência: 13/06/2017

(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por **Claésia Nogueira da Costa, Usuário Externo**, em 06/03/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Candice da Cruz Ferreira, Chefe de Secao - G2**, em 09/03/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helen Aparecida de Oliveira Cardoso, Analista de Correios Jr - Administrador**, em 09/03/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11998831** e o código CRC **5B735FAA**.

06/04/20 14:26

USUARIO : ANDRE

DATA EMISSAO : 06Abr20

NUMERO : 2020NE800058

UG EMITENTE : 130023 - SUPERINT.FED.DE AGRIC.,PEC.E ABASTECIMENTO/RN

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

FAVORECIDO : 34028316/0025-80 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAF

TAXA:

OBSERVACAO

ATENDER DESPESA DA SFA-RN COM O CONTRATO DE SERVIÇOS E PRODUTOS POSTAIS, INCLU
INDO O ENVIO DE MATERIAL BIOLOGICO, CONFORME PROCESSO SEI 21040.002519/2019-44

PROC ORIGEM: 2020IN00001

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	V A L O R
401091	1	168953	0100000000	339039	130002	OPERASFASS	10,00

TIPO: ESTIMATIVO SISTEMA DE ORIGEM: SIASG

PASSIVO ANTERIOR: NAO

CONTA PASSIVO :

MODALIDADE : INEXIGIVEL

AMPARO : LEI8666 INCISO : CP

PROCESSO : 21040002519201944

PRECATORIO :

UF BENEFICIADA : RN

MUNICIPIO BENEF. :

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA : ART25/CP LEI8666/93 NR.ORIG.TRANSF:

LANCADO POR : 06160104438 - ANDRE

UG : 130023 06Abr20 14:24

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF5=IMPRIME PF12=RETORNA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS DA UNIÃO

AV ALEXANDRINO DE ALENCAR, Nº 1402 / 2º ANDAR TIROL-NATAL/RN CEP 59015-350

PARECER n. 00020/2020/CJU-RN/CGU/AGU

NUP: 21040.002519/2019-44

INTERESSADOS: UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO RN - SFA-RN

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA EBCT, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.

I- Natureza dos serviços postais prestados pela ECT: natureza de serviços públicos, sejam eles prestados ou não com exclusividade pela empresa.

II-Possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, apenas dos serviços prestados com exclusividade – art. 9º e art. 27 da Lei nº 6.538, de 1978.

II- Quanto aos demais serviços, que não aqueles compreendidos em seu monopólio, a contratação poderá ser efetivada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que prestados por outras empresas privadas no mercado. Entendimento do STF no julgamento da ADPF nº 46, veiculado em seu Informativo nº 554/2009, e PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

III - Aprovação do procedimento condicionada ao atendimento das recomendações emanadas no presente parecer, em especial as descritas nos parágrafos 11, 13, 37, 39, 41 ao 44, 53, 54, 58, 61, 64, 66 ao 68, 71, 74.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício nº 5/2020/DAD-RN/SFA-RN/MAPA, datado de 15 de janeiro de 2020, a **SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO RN - SFA-RN** encaminha, na forma eletrônica, a esta Consultoria Jurídica da União – CJU-RN o processo eletrônico acima identificado, para análise e parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/9.

2. Trata-se de inexigibilidade de licitação, visando à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT para prestação de serviços postais, incluindo o envio de material biológico, visando atender as necessidades do HGuN. Verifica-se que a minuta contratual é padronizada pela ECT (contrato de adesão).

3. Do exame das peças que compõem os autos, observa-se que estes se encontram instruídos com os seguintes documentos:

a) Autorização para abertura do procedimento (fl. 2);

- b) Justificativa da necessidade de contratação, do serviço continuado, e, do enquadramento da modalidade de aquisição do serviço objetivando a contratação direta (fls. 3/4);
- c) Justificativa da aceitação do prestador do serviço e do preço (fls. 5/6);
- d) Definição e justificativas das exigências de habilitação (fls. 7/8);
- e) Declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 12/13);
- f) Considerações sobre estatísticas de despesas da SFA-RN com a empresa brasileira de correios e telégrafos, com serviços postais e sobre isonomia de tarifas dos serviços postais (fls. 125/126);
- f) Declaração sobre estimativa de impacto e de adequação orçamentária e financeira (fls. 127/128);
- g) OFÍCIO Nº 72/2019/DAD-RN/SFA-RN/MAPA solicitando novo Contrato (fls. 129/130);
- h) Estudos Preliminares e Gerenciamento De Riscos (fls. 132/137);
- i) Termo de referência (fls. 138/164);
- j) Aprovação do termo de referência (fls. 165/166);
- k) Cópia do termo de contrato e seus anexos (fls. 170/188);
- l) Lista de Verificação (189/192)

4. É o relatório. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PARECER JURÍDICO

5. De início cumpre registrar que a análise feita se restringiu aos aspectos legais, não havendo qualquer manifestação tendente a avaliar o juízo de conveniência e oportunidade, por ser matéria intangível à Consultoria.

6. A função do Órgão Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais é adstrito a seus aspectos jurídicos, o que exclui, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

II.2 - LIMITES DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.689, de 2012

9. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias

e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 2º, o qual prevê:

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

I - titulares de cargos de natureza especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\)](#)

10. A Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 2º As disposições do Decreto nº 7.689, de 2012, aplicam-se aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos quais se incluem as empresas públicas dependentes, assim definidas no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Para fins de aplicação do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, as contratações relativas a atividades de custeio devem ser entendidas como aquelas contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apóiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

11. **A autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada - se constitui ou não atividade de custeio -, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante o § 1º do artigo 4º da citada Portaria.**

12. Destaque-se ainda o Decreto 8.056/2013, que modificou o artigo 5º, fixando a seguinte redação:

"Art. 5º A despesa anual a ser empenhada com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens deverá observar os limites e critérios a serem estabelecidos, anualmente, por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º A definição de limites e critérios poderá ser feita de forma específica para cada item das despesas de que trata o caput.

§ 2º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar, durante o exercício financeiro respectivo, os limites e critérios estabelecidos para as despesas de que trata o caput.

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá suspender a realização de novas contratações de bens e serviços para cumprimento dos limites de que trata o caput." (NR)

13. Deve, ainda, a autoridade verificar se a despesa que pretende realizar se enquadra dentro da recente vedação estabelecida no artigo 1º da Portaria/MPDG nº 179, de 22 de abril de 2019, bem como, considerando os últimos pacotes fiscais anunciados pelo poder público, verificar a eventual existência de Decretos ou outro (s) normativo (s) referente (s) a “limites”, “contingenciamento orçamentário” e a “restrição ao empenho de verbas” (como é o caso da Portaria MPDG nº 28, de 2017, dos Decretos nºs. 8.412 e 8.434, e da própria LOA, por exemplo), com efeitos aplicáveis ao caso concreto, lançando a declaração mediante justificativa assinada pelo servidor competente para lavrá-la.

II.3 - DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ECT (EXCLUSIVOS E NÃO-EXCLUSIVOS) E POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

14. As atividades desenvolvidas pela ECT foram definidas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.538, de 22/06/1978.

15. Compreendem a prestação de serviços de telegrama e serviços postais exclusivos (art. 9º e art. 27), serviços postais não exclusivos e atividades correlatas, tais como o recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos, etc., além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

16. Todos, porém, “serviços públicos”. Alguns deles, é verdade, prestados em concomitância com outras empresas privadas no mercado – os não compreendidos no regime de exclusividade da empresa (artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/78) –, fato que, por si só, não descaracteriza a natureza pública de tais atividades.

17. É dizer, os serviços postais prestados pela ECT, sejam exclusivos ou não, possuem natureza pública. Mesmo que prestados por outras empresas no mercado, não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito.

18. Com relação a eles, tal como ocorreu com outros serviços públicos, como saúde e educação, as necessidades sociais impuseram atendimento complementar por empresas privadas no mercado, a fim de que pudesse ser mantido o atendimento satisfatório de demandas cada vez mais específicas, impulsionadas pelo desenvolvimento tecnológico e social.

19. Isto, no entanto, não altera a natureza pública dos serviços, cuja titularidade foi atribuída à União, por força do art. 21, inc. X, da CF/88, e sob seu poder remanesce, ainda que, de fato, reconhecida a possibilidade de atendimento complementar por empresas privadas no mercado.

20. Este foi o entendimento perfilhado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, cuja questão principal era a recepção, ou não, da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, bem como a consequente manutenção, ou não, do regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços listados no art. 9º da Lei nº 6.538/78, já que eles não constavam expressamente do rol do art. 177 da CF/1988, que discrimina as atividades prestadas sob o monopólio da União.

21. No julgamento da ação, o E. STF, além de reconhecer a natureza pública dos serviços prestados pela ECT, entendeu recepcionada a Lei nº 6.538/78 pelo diploma constitucional, mantendo sua vigência e eficácia, e, por consequência, o regime de exclusividade previsto em seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

22. Como consequência lógica, o mesmo raciocínio se aplica com relação ao art. 27 do referido diploma normativo, mantendo-se também o regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços de telegrama.

23. Reconhecido o monopólio da União na prestação dos serviços postais e de telegrama definidos nos artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, restou, com relação a eles, inviabilizada a competição, pressuposto fático para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação.

24. Destarte, dada a existência de apenas um fornecedor no mercado, é plenamente adequada a contratação direta da ECT por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, para a prestação destes serviços.

25. Ocorre que a ECT exerce outras atividades postais que extrapolam aquelas insertas no regime de exclusividade do art. 9º, além de atividades correlatas, conforme se depreende dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.538/78, *in verbis*:

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

a) carta;

b) cartão-postal;

c) impresso;

d) cecograma;

e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;

b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;

c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:

I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.

III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.

Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal.

26. Destaque-se, ademais, que outras atividades afins também poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações, conforme se depreende do art. 2º, § 1º, “d”, do mesmo diploma normativo.

27. Com relação às atividades exercidas pela ECT não compreendidas no monopólio da empresa – aquelas não descritas no art. 9º e 27 da Lei nº 6.538/78 –, conforme dito outrora, embora sejam exercidas por outras empresas no mercado, elas não constituem atividade econômica em sentido estrito, tendo sido expressamente reconhecida sua natureza pública no já citado julgamento da Suprema Corte.

28. Assim, apesar de não poderem ser contratados mediante inexigibilidade de licitação, porquanto não presente o pressuposto fático que assim autoriza – a inviabilidade de competição –, é possível a contratação direta mediante dispensa do procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93, que assim prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

29. Desde que comprovado o requisito da compatibilidade dos preços com aqueles praticados pelas demais empresas operantes no mercado, será viável, pois, a contratação direta da ECT, por dispensa de licitação com fundamento no dispositivo retro citado, para a prestação dos serviços não abarcados em seu monopólio.

30. Afinal, reconhecida expressamente a natureza pública das atividades prestadas pela ECT, não há incidência do disposto no art. 173 da CF, de 1988, especialmente seu inc. II, que determina a sujeição das empresas estatais afetas à exploração de atividade econômica ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que impediria a contratação direta com fundamento no citado art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

31. Não incide, igualmente, a Orientação Normativa AGU nº 13, de 01/04/2009, segundo a qual: *“Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a Administração Pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93”*.

32. Destaque-se, oportunamente, que este não era o entendimento anteriormente consagrado, que clamava pela impossibilidade de contratação direta da ECT para a prestação dos serviços não exclusivos, sendo necessária a realização de procedimento licitatório prévio.

33. Tal orientação havia sido encampada em razão da jurisprudência do TCU, segundo a qual a prestação de serviços outros que não os serviços postais exclusivos da ECT constitui exploração de atividade econômica, o que impediria a contratação direta da empresa mediante dispensa de licitação – art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93.

34. Considerando o posicionamento da Corte de Contas, a questão foi objeto de debate no âmbito da conciliação aberta entre entes da Administração Federal e a ECT, e, em não havendo consenso, remetida à apreciação do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da CGU/AGU, o qual, através do Parecer

104/2010/DECOR/CGU/AGU, posicionou-se pela impossibilidade de contratação direta dos serviços não-exclusivos com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93.

35. Não obstante, com a emissão do PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em despacho de 20 de abril de 2012, e, portanto, de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, foi finalmente reconhecida a possibilidade de contratação direta da ECT para a prestação das atividades não incluídas no rol do monopólio da empresa, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93, embasada no entendimento firme do E. STF no sentido de que tais atividades constituem “serviço público”, e não exploração de atividade econômica em sentido estrito.

36. Em face da aparente divergência de entendimentos entre o STF e o TCU, foi solicitada comunicação ao DEAEEX, para o devido encaminhamento de pedido de revisão do posicionamento adotado na Corte de Contas, considerando que o STF é que detém, em última instância, a prerrogativa de fixar o entendimento de matéria constitucional, inclusive com efeitos vinculantes e absolutos.

37. Considerando o quanto exposto, **conclui-se**: os serviços prestados com exclusividade pela ECT (art. 9º e 27 da Lei nº 6.538/78) poderão ser contratados de forma direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Já com relação aos serviços públicos postais não compreendidos no monopólio da empresa, a contratação poderá ser efetivada de forma direta, não por inexigibilidade de licitação – porquanto não presente o pressuposto fático da inviabilidade de competição – mas por dispensa do certame, amparada no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento consagrado na Suprema Corte sobre a natureza pública de tais atividades, não incidindo os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência previstos no art. 173 da Magna Carta, e nos termos do PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

II.4 - DA CONTRATAÇÃO DO SEDEX

38. No que toca ao SEDEX (ou outro serviço que venha a substituí-lo), ressalte-se que ele constitui mera forma de prestação de serviços, aplicando-se, quanto a ele, exatamente o mesmo raciocínio exposto no tópico anterior. **É dizer, o SEDEX pode abarcar tanto a prestação de serviços postais fornecidos com exclusividade, quanto aqueles não inseridos no monopólio da ECT.**

39. Assim, desde que o SEDEX seja utilizado unicamente para a **execução de serviços postais exclusivos** (art. 9º da Lei nº 6.538/78), ele poderá ser contratado mediante inexigibilidade de licitação.

40. Em suma, as atividades postais não executadas com exclusividade pela ECT não poderão ser contratadas sob esse fundamento, embora possam ser contratadas de forma direta, por dispensa de licitação – art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93.

II.5 - DA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS

41. No presente procedimento, caso o objeto que se pretende contratar abarque a prestação de serviços outros que não somente os compreendidos no monopólio da ECT (arts. 9º e 27 da Lei nº 6.538, de 1978), adverte-se que esses deverão ser excluídos do objeto do presente ajuste, já que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade, não os atinge, cabendo ao órgão proceder à sua contratação por dispensa de licitação - art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93. Portanto, **o órgão deve ficar atento a tal questão, de modo que só prossiga a contratação por inexigibilidade de licitação em relação aos serviços realizados por monopólio da futura contratada (previstos nos arts. 9º e 27 da Lei nº 6.538, de 1978).**

42. Lembra-se que a definição e abrangência do objeto contratual deve estar muito bem especificada no processo, considerando a diferença de tratamento dado à contratação dos serviços exclusivos e não exclusivos da ECT. No caso concreto, a SFA-RN declarou que o objeto consiste na (fl. 135): prestação de serviços múltiplos, incluindo transporte e entrega domiciliar de correspondências, de encomendas, SEDEX, correspondência agrupada - malote - trecho Natal/Brasília/Natal, nos dias indicados no TR, bem como o fornecimento de produtos postais, conforme características dispostas no Termo de Referência. À fl. 132 o consulente enfatizou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém o monopólio, no Brasil, na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e do Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013 e mostra-se perfeitamente

adequada a suprir as necessidades da SFA-RN no cumprimento do princípio constitucional da eficiência, nos termos da Lei 6.538/78. Recomenda-se, assim, que o objeto da contratação seja especificado de forma mais clara, precisa e detalhada, devendo o órgão assessorado certificar a natureza de cada serviço a ser contratado – exclusivo ou não –, lembrando-se que o procedimento de inexigibilidade de contratação em análise somente poderá abarcar os serviços efetivamente prestados com exclusividade pela ECT.

43. Por fim, no que toca ao serviço de SEDEX, conforme ressaltado no corpo do parecer, ele pode estar associado aos serviços postais exclusivos (envio de cartas, cartões postais ou correspondência agrupada), sendo possível, nesse caso, ser contratado mediante inexigibilidade de licitação; ou pode também abranger outros serviços que não os compreendidos no monopólio da ECT, como o envio de mercadorias, os quais são prestados por outras empresas no mercado, não cabendo invocar, nesse caso, a inexigibilidade de licitação.

44. Em resumo, caso se verifique que o objeto que se pretende contratar abarca a prestação de serviços outros que não somente os compreendidos no monopólio da ECT, eles deverão ser excluídos do objeto do presente ajuste, já que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade, não os atinge, cabendo ao órgão proceder à sua contratação por dispensa de licitação – art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93.

II.6 - DAS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93

45. Analisada a questão referente aos serviços passíveis de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

46. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;
- c) razão da escolha do fornecedor;
- d) justificativa do preço.

47. Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências.

48. Como se verifica da leitura do *caput* do dispositivo legal referido, impõe-se à autoridade responsável pela contratação o dever de justificar o afastamento da licitação, o que foi feito conforme razões constantes às fls. 3/4 e fls. 132/137.

49. Quanto à razão da escolha do fornecedor, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, na existência de apenas uma empresa apta à execução do serviço no mercado. No presente processo, tal justificativa consta também do Estudo Técnico Preliminar.

50. No que toca à justificativa do preço, insta destacar que os serviços prestados pela ECT são cobrados mediante tarifa ou preço público, aprovados pelo Ministério das Comunicações, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 6.538/78.

51. Aplicável, ainda, o art. 70, I, da Lei nº 9.069/95, que determina a fixação de tais tarifas e preços conforme os parâmetros impostos pelo Ministério da Fazenda, que, no caso específico da ECT, estão estabelecidos na Portaria MF nº 244, de 25/03/10, bem como na Portaria MF nº 61, de 16/2/2011, que traz em seu anexo os limites dos reajustes das tarifas de serviços prestados com exclusividade pela empresa.

52. Com os preços e tarifas regulados pela Administração Pública Federal, presume-se a isonomia na cobrança de tais valores, e, por conseguinte, a adequação aos ditames da Orientação Normativa nº 17/2009, com as alterações conferidas pela Portaria AGU nº 572, de 13/12/2011.

53. Portanto, considerando as especificidades relativas ao preço no presente caso concreto, resta-nos tão somente recomendar ao órgão que se certifique quanto à existência, ou não, de tarifas diferenciadas praticadas pela ECT, em razão da demanda específica a ser contratada, devendo buscar aquela que se demonstre mais vantajosa para Administração.

54. Por fim, no que toca às exigências insertas no “caput” do art. 26, necessária a ratificação do ato de inexigibilidade pela autoridade superior competente, bem como sua publicação na imprensa oficial, providências estas que deverão ser adotadas no momento oportuno. No caso dos autos, a ratificação necessita ser motivada e não deve ser assinada pela mesma autoridade que autoriza o início do procedimento, mas sim pela autoridade superior competente, na forma do art. 26, caput, da Lei 8.666, 1993. É o que se recomenda, além da sua publicação na imprensa oficial, o momento adequado.

II. 7 - Da justificativa da contratação

55. Não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando, no que cabível, os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017.

56. Lembramos que o aspecto quantitativo deverá refletir o consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida através de adequados critérios e parâmetros técnicos, nos termos do §4º do art. 7º da Lei 8.666/93.

57. Quanto à justificativa da contratação, ela está presente em Tópico específico dos Estudos Preliminares (fls. 132/133).

58. No caso, sem embargo das considerações já postas neste Parecer, por força do art. 15, § 7º, II, da lei nº 8.666, de 1993, entendemos que em sede de Projeto Básico/Termo de Referência deve o Órgão Assessorado justificar a estimativa da quantidade de serviços objeto da contratação, detalhando o tipo de serviço postal com a sua respectiva estimativa, a qual deve abarcar tanto a quantidade de serviço como o correlato custo individual e total, cujo cálculo deve ser feito tomando-se como base os preços praticados pela ECT.

II. 8 - Do Projeto Básico/ Termo de Referência

59. Os art. 6º, IX c/c art. 7º, I, § 9º, e art. 12, todos da Lei nº 8.666, de 1993, determinam que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame, o que o que é aplicável também em casos de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório, nos termos do § 9º do citado art. 7º.

60. O art. 30 da IN-SLTI nº 05/2017, por sua vez, fixa o seu conteúdo mínimo, arrolando os principais elementos a serem previstos, o que poderá constar de um documento mais simples, se as características e o valor da contratação assim recomendarem.

61. No caso dos autos, o Termo de Referência consta às fls. 138/164. Recomenda-se que mantenha harmonia imprescindível com o disposto na minuta contratual, em especial neste caso concreto por se tratar de contrato de adesão. Suas cláusulas comuns, devem possuir a mesma redação, evitando distorções entre os dois instrumentos.

II.9 - Da previsão de recursos orçamentários

62. No documento de fl. 127/128, o órgão informação acerca da existência de disponibilidade orçamentária para fazer jus a despesa da presente contratação, inclusive indicando as respectivas rubricas, nos termos dos art. 7º, § 2º, III, art. 14, e o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

II.10 - Da regularidade fiscal e trabalhista da contratada

63. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93).

64. No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssomos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

65. No que concerne à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, o órgão juntou aos autos a declaração extraída do SICAF (fls. 14/16).

66. Vale lembrar, ainda, que é dever do contratado manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, por força do inc. XIII do Art. 55 da Lei de Licitações, cabendo ao órgão contratante apurar a regularidade. Sobre tal aspecto, é relevante observar que, tendo em vista a exclusividade do serviço prestado, incide nos autos o disposto na Orientação Normativa nº 9/2009, da Advocacia-Geral da União, abaixo colacionada:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 09/2009

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

67. Recomenda-se, portanto, ao órgão assessorado que confirme a regularidade da contratada e, na hipótese de serem verificadas pendências, proceda na forma da orientação normativa acima transcrita.

68. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 27, V, da Lei. 8.666, de 1993. Omissão a ser suprida pelo órgão.

69. De todo modo, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, deve ser observado o teor da Orientação Normativa Interna nº 02, da Consultoria Jurídica da União em SP (a qual a CJU-RN reitera), consultando-se previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS, e, também, conforme recomendação do TCU constante do Acórdão nº 1.793/2011-P, é necessária a consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

70. Constam do feito as supracitadas consultas.

II. 9 - CONCLUSÃO ACERCA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

71. Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes não foram devidamente cumpridos no presente feito, cabendo ao órgão providenciar, atentando-se para as seguintes observações:

a) Recomenda-se que a autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio –, adotando as providências necessárias, na forma do art. 2º do

b) A contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 fica restrita aos serviços incluídos no monopólio da ECT, bem como ao SEDEX, conforme já explanado no presente opinativo;

c) Em sede de justificativa de preço, recomendamos observar a Orientação Normativa nº 17/2009, com as alterações conferidas pela Portaria nº 572, de 13/12/2011;

d) Considerando as especificidades relativas ao preço no presente caso concreto, cabe-nos ainda recomendar ao Órgão Assessorado que se certifique quanto à existência, ou não, de tarifas diferenciadas praticadas pela ECT, em razão da demanda específica a ser contratada.

III - DA ANÁLISE DA MINUTA

III.1 -Do termo de contrato

72. Quanto à formalização da avença, que se dará mediante Contrato de Adesão, insta considerar que, em tais ajustes, a Administração Pública não age com prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se na posição de qualquer outro consumidor do serviço.

73. Porém, cabe registrar que, especificamente no caso da ECT, foram acordadas algumas alterações no contrato de adesão padrão fornecido pela empresa, resultado da conciliação travada na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, e que originou o Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB.

74. No caso dos autos, a minuta contratual, juntamente com seus anexos, foi juntada às fls. 170/188, devendo, se for o caso, ser adaptada às diretrizes firmadas no citado Termo, contendo as alterações específicas acordadas.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA AGU

75. No que toca à vigência contratual, e, tendo em vista o caráter obrigatório das Orientações Normativas editadas pela AGU que vinculam as manifestações das consultorias jurídicas junto às Autarquias, informo ao administrador público que **a Orientação Normativa nº 36 da Advocacia-Geral da União**, publicada no D.O.U., através da Portaria nº 572, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Portaria 124 de 25/04/14 DOU 05/05/14, **abriu a possibilidade de contratos com prazo de vigência indeterminado somente nas situações em que a Administração é usuária de serviço público**, conforme a redação da ON AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, de transcrita abaixo:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36/2011:

A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

76. Importa destacar, que a possibilidade de estabelecimento de vigência por prazo indeterminado pela administração deve observar os requisitos trazidos na Orientação Normativa nº 36, de 13 de dezembro de 2011, quais sejam:

a) somente poderá haver vigência por prazo indeterminado nos contratos em que a administração é usuária de serviço público essencial de água e esgoto e energia elétrica e serviços postais

monopolizados pela ECT se, **no processo da contratação, estiverem explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e;**

b) a cada exercício financeiro, devem estar comprovados nos autos a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

77. Por fim, ressalte-se que a desnecessidade de publicação do resumo do contrato, sendo dispensável desde que publicado o ato que autorizou a dispensa, dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 8.666/1993, **conforme autoriza a Orientação Normativa AGU n. 33, de 13 de dezembro de 2011:**

O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEQUENTES, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL.

V – CONCLUSÃO

78. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que atendidas às recomendações exaradas no presente opinativo, **em especial a dos parágrafos 11, 13, 37, 39, 41 ao 44, 53, 54, 58, 61, 64, 66 ao 68, 71, 74.**

79. Impõe-se, ainda, o cumprimento da formalidade prevista no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93, no momento oportuno, quanto à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade de licitação.

80. O presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, não cabendo ao órgão consultivo o exame da matéria sob a ótica da oportunidade e conveniência do procedimento, nem sob o aspecto econômico e técnico relativo ao serviço a ser contratado.

81. Deixo de submeter à aprovação da autoridade superior, considerando que, na reunião ocorrida nesta CJU-RN, em 08/11/2018, restou decidido pela dispensa da aprovação das manifestações jurídicas proferidas pelos membros lotados nesta Unidade, na forma do disposto no art. 13, § 1º, do Ato Regimental AGU nº 01, de 4 de fevereiro

Natal, 23 de janeiro de 2020.

CAROLINA MARIA PEIXOTO DE BARROS
ADVOGADA DA UNIÃO

.....
[1] “Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.”

[2] *Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.*

[3] Nesse sentido, a Orientação Normativa Interna CJU/SP Nº 17, segundo a qual “A contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve se dar por inexigibilidade de licitação com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, em razão do monopólio, quando da contratação das atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada.”

[4] A exemplo do Acórdão 6931/2009 – Primeira Câmara, que abordou a questão, conforme se observa da transcrição de sua ementa:

“REPRESENTAÇÃO. JOGOS PANAMERICANOS E PARAPANAMERICADOS DE 2007. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE INSUFICIENTE PARA APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Os serviços prestados pelos Correios, em caráter complementar aos previstos na Lei 6.538/1978, não integram o serviço postal, explorado em regime de monopólio pela União (CF, art. 21, X).

2. Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.

3. As empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas (CF, 173), em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, e não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993”

[5] “18. Fica claro, portanto, que, nos termos tanto da jurisprudência do TCU, quanto da ON/AGU nº 13/09, é inviável a contratação direta dos serviços não-exclusivos prestados pela ECT com base no art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve a Administração, para tal mister, se utilizar da competente procedimento de licitação.”

[6] Por oportuno, reproduz-se a seguir trecho da conclusão do citado Parecer:

“70. Ante o exposto CONCLUI:

- a) O serviço postal é serviço público (ADPF-46), de titularidade da União e delegado para a ECT;
 - b) Ao serviço postal – não considerado atividade econômica em sentido restrito – não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (ADPF-46);
 - c) Os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos;
 - d) Os serviços postais não exclusivos – dado sua natureza pública – podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII da lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços com o mercado ;
 - e) A contratação direta da ECT na prestação de serviços postais não exclusivos (art. 24, VIII da lei 8.666/93) não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, por não se tratar de atividade econômica em sentido restrito (ADPF 46);
- (...)”

[7] “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

[8] ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009, ALTERADA PELA PORTARIA Nº 572/2011

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

[9] ACÓRDÃO Nº 260/2002 TCU – Plenário (trecho)

“8.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3.1. observe a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e constitucional (art. 195, § 3º) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada, da regularidade para com a seguridade social, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47-I-a, da Lei nº 8.212/91); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80/97) e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF – art.27.a da Lei nº 8.036/90);”

[10] Esse, aliás, é o entendimento do TCU sobre o tema, a exemplo da Decisão nº 537/1999-Plenário.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21040002519201944 e da chave de acesso a09a2434

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA MARIA PEIXOTO DE BARROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 368200751 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA MARIA PEIXOTO DE BARROS. Data e Hora: 23-01-2020 16:40. Número de Série: 17266460. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Defesa	9
Ministério do Desenvolvimento Regional	24
Ministério da Economia	25
Ministério da Educação	36
Ministério da Infraestrutura	54
Ministério da Justiça e Segurança Pública	57
Ministério do Meio Ambiente	59
Ministério de Minas e Energia	60
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	62
Ministério das Relações Exteriores	63
Ministério da Saúde	63
Ministério do Turismo	70
Ministério Público da União	70
Tribunal de Contas da União	72
Defensoria Pública da União	72
Poder Legislativo	73
Poder Judiciário	74
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	79
Ineditoriais	85

.....Esta edição completa do DOU é composta de 180 páginas.....

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM PERNAMBUCO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2020 - UASG 110096

Número do Contrato: 2/2019.

Nº Processo: 00587000539201852.

DISPENSA Nº 38/2019. Contratante: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO-EM PERNAMBUCO - SAD/P. CNPJ Contratado: 06234467000182. Contratado : FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS -ADMINISTRATIVOS EIRELI. Objeto: Prorrogação da vigencia contratual por 12 meses e revisão da planilha do contrato. Fundamento Legal: Lei 8666/93 atualizada. Vigência: 25/06/2020 a 25/06/2021. Valor Total: R\$233.602,32. Fonte: 100000000 - 2020NE800067. Data de Assinatura: 06/04/2020.

(SICON - 06/04/2020) 110161-00001-2020NE000096

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 6/2020 - UASG 110161**

Número do Contrato: 11/2015.

Nº Processo: 00676002315201452.

PREGÃO SISPP Nº 5/2015. Contratante: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO -.CNPJ Contratado: 06320095000107. Contratado : UNIQUE RENT A CAR LOCADORA DE - VEICULOS EIRELI. Objeto: Prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência por mais 03(três) meses. Fundamento Legal: Parágrafo 4º Art. 57 Lei 8.666/93. Vigência: 06/04/2020 a 06/07/2020. Valor Total: R\$207.868,17. Fonte: 100000000 - 2020NE800104. Data de Assinatura: 03/04/2020.

(SICON - 06/04/2020) 110161-00001-2020NE800104

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2020 - UASG 110161

Número do Contrato: 13/2015.

Nº Processo: 00482000149201427.

PREGÃO SISPP Nº 9/2015. Contratante: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO -.CNPJ Contratado: 13669451000168. Contratado : A P M DA FONSECA -.Objeto: Prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência por mais 02 (dois) meses. Fundamento Legal: Parágrafo 4º Art. 57 Lei 8.666/93. Vigência: 01/04/2020 a 04/06/2020. Valor Total: R\$26.647,00. Fonte: 100000000 - 2020NE800079. Data de Assinatura: 30/03/2020.

(SICON - 06/04/2020) 110161-00001-2020NE800079

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO**EXTRATO DE DOAÇÃO**

Espécie: Contrato de Doação de Bens nº 5/2020 que entre si celebram a UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO, CNPJ 04.440.413/0001-48, e a COOPERATIVA COOPQUITUNGO COOPERANDO E RECICLANDO O RIO LTDA, CNPJ 09.347.750/0001-09. OBJETO: Doação de Bens classificados como irrecuperáveis, para destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, atendendo ao disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conforme Processo nº 00592.000631/2019-24. Assinam: Doador - MARGARETTE BRITES BARBOZA, Superintendente-Regional no Rio de Janeiro, CPF 854.516.147-68 e Donatário - MARIA DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA, Presidente, CPF 593.605.937-53. Data da assinatura: 02/03/2020.

EXTRATO DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA

Espécie: Termo de Transferência de Bens Móveis nº 11/2020 que entre si celebram a UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO, CNPJ 04.440.413/0001-48, e o CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE ALEXANDRINO, CNPJ 00.394.502/0191-63. OBJETO: Transferência de Bens Móveis, classificados como ociosos e recuperáveis, entre Órgãos da União, conforme Processo nº 00592.000370/2019-42. Assinam: Cedente - MARGARETTE BRITES BARBOZA, Superintendente-Regional no Rio de Janeiro, CPF 854.516.147-68 e Cessionário - WILLIAM DOS SANTOS MADELA, Imediato do CIAA, CPF 017.903.457-07. Data da assinatura: 25/03/2020.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA****AVISO DE REABERTURA DE PRAZO****PREGÃO Nº 12/2019**

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 00091002548201850. , publicada no D.O.U de 17/05/2019 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de leiloeiro oficial, de maneira continuada, para o período de doze meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, para alienação de bens móveis inservíveis disponibilizados pela Agência Brasileira de Inteligência. Novo Edital: 07/04/2020 das 09h00 às 11h00 e de14h30 às 16h00. Endereço: Spo Area 05, Quadra 01 - Bloco g Sala 221 BRASILIA - DFEntrega das Propostas: a partir de 07/04/2020 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 20/04/2020, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

ESLONY BISPO DOS SANTOS

Pregoeiro

(SIDEC - 06/04/2020) 110120-00001-2019NE800003

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA EXECUTIVA****SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS****EXTRATO DE COMPROMISSO**

Processo nº 21010.000195/2020-09.

Espécie: Termo de Compromisso que entre si celebram a União por intermédio da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas e o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas- ADAF.

Objeto: Delegar competência para fiscalizar estabelecimentos que comercializam e distribuem produtos de uso veterinário.

Prazo de vigência: 24 meses, a partir da sua publicação no DOU, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos se houver interesse das partes.

Signatários: Guilherme de Melo Pessoa, Superintendente da SFA-AM- Substituto e Alexandre Henrique de Freitas Araújo, ADAF-AM.

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2020 - UASG 130023**

Nº Processo: 21040002519201944.

INEXIGIBILIDADE Nº 1/2020. Contratante: MINISTERIO DA AGRICULTURA, -PECUARIA E ABASTECIMENTO. CNPJ Contratado: 34028316002580. Contratado : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E -TELEGRAFOS. Objeto: Serviços e Produtos Postais, visando atender às necessidades da SFA-RN. Fundamento Legal: Art. 25, caput da Lei 8.666/93. Vigência: 09/03/2020 a 08/03/2021. Valor Total: R\$66.000,00. Fonte: 100000000 - 2020NE800058. Data de Assinatura: 09/03/2020.

(SICON - 06/04/2020) 130023-00001-2020NE800003

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

PROCESSO Nº 21044.004648/2014-22

CONTRATO Nº 03/2014

PREGÃO ELETRÔNICO 065/2013 - Adesão a Ata do Comando Geral de Apoio - Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica.

ESPÉCIE SÉTIMO TERMO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL ao Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação, que entre si celebram a UNIÃO, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Superintendência Federal de Agricultura no Rio de Janeiro e a empresa CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. O Objeto do presente instrumento é a prorrogação excepcional da vigência do contrato pelo prazo de 90 dias, ou até a conclusão do novo processo licitatório que se encontra em andamento, contados a partir de 30/03/2020. Fonte 01000 - Empenho 2020NE000011 - Unidade 130063. Data da Assinatura 30/03/2020.



Diário Oficial da União
A informação oficial
ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(versão 07/2019)

**CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS**

CONTRATANTE:		
Razão Social: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO		
CNPJ/MF: 00.396.895/0019-54	Inscrição Estadual: ***	
Nome Fantasia: SUPERINT.FED.DE AGRICULT., PECUARIA E ABASTEC.-SFA/RN		
Endereço: AV HILDEBRANDO DE GOIS nº 150- RIBEIRA-ED FERNANDO COSTA		
Cidade: NATAL	UF: RN	CEP: 59.010-700
Endereço Eletrônico: claesia.costa@agricultura.gov.br	Telefone: (84)4006-9696	
Representante Legal I: CLAESIA NOGUEIRA DA COSTA		
Cargo/Função: SUPERINTENDENTE	RG:98002431310	CPF: 43380859320
Representante Legal II: ****		
Cargo/Função: ***	RG: ***	CPF: ****

CONTRATADA:		
CORREIOS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.		
Nome da Superintendência Estadual de Operações:	CNPJ/MF:	
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES RN	34.028.316/0024-80	
Endereço: AV. ENGENHEIRO HILDEBRANDO DE GÓIS, 221 RIBEIRA		
Cidade: NATAL	UF: RN	CEP: 59010-900
Endereço Eletrônico: crve-rn@correios.com.br	Telefone: (84) 3220-2420/2424	
Representante Legal I: HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO		
RG: 20.747.688-3 SSP/SP	CPF:259.583.398-77	
Representante Legal II: ALINE KAINICKAM DE ANDRADE SILVA		
RG: 13.323.941-8 (DETRAN-RJ)	CPF: 092.201.767-00	

As partes, acima identificadas, têm, entre si, justo e avençado e celebram por força do presente Instrumento, elaborado conforme disposto no art. 62, § 3º, II, da Lei 8.666/93, conforme Processo nº, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e VENDA DE PRODUTOS, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação, pelos CORREIOS, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) deste Instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- 2.1 Os procedimentos operacionais a serem adotados pelas partes encontram-se no(s) respectivo(s) ANEXO(s).
- 2.2. A qualquer momento a CONTRATANTE poderá solicitar aos CORREIOS a inclusão de serviços no presente contrato, procedimento este que deverá ocorrer por meio de termo aditivo ou por apostilamento, conforme opção da CONTRATANTE.
- 2.2.1. A inclusão de serviço(s) dar-se-á após análise da viabilidade pelos CORREIOS, por meio do acréscimo do(s) ANEXO(s) correspondente(s), contendo os procedimentos pertinentes ao serviço incluído, efetivando-se quando do cadastro nos sistemas dos CORREIOS.
- 2.3. A qualquer momento as partes poderão excluir serviços no presente contrato, procedimento este que deverá ocorrer por meio de solicitação formal.
- 2.3.1 A exclusão ocorrerá mediante comunicação formal de qualquer uma das partes, com prova de recebimento e aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias.
- 2.3.1.1. Quando a solicitação de exclusão ocorrer concomitantemente à solicitação de inclusão de mesmo serviço ou serviço substituto, a exclusão e a inclusão ocorrerão na data do recebimento da comunicação formal, independente do aviso prévio a que se refere o subitem anterior.
- 2.4. A relação inicial dos serviços contratados está anexada a este instrumento.
- 2.5. A CONTRATANTE será categorizada pelos CORREIOS, conforme tabela definida no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, disponível no site www.correios.com.br

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE se compromete a:

- 3.1. Informar aos CORREIOS, com antecedência mínima de 15(quinze) dias úteis da data de início das operações, os seus representantes credenciados a utilizarem o(s) serviço(s) contratado(s), se for o caso.
- 3.1.1. Deverá ser informado aos CORREIOS o nome do Órgão e do seu responsável, endereço, telefone para contato, endereço eletrônico e os tipos de serviços a serem utilizados pelo Órgão credenciado.
- 3.1.2. Controlar a utilização dos serviços por parte de seus representantes credenciados.
- 3.1.2.1. Por representantes credenciados entendam-se os órgãos vinculados hierarquicamente entre si ou que compõem o mesmo órgão, cuja utilização do contrato for autorizada pelos CORREIOS.
- 3.1.3. A infração contratual por parte de qualquer das pessoas enumeradas no subitem 3.1.2.1. será de responsabilidade da CONTRATANTE, apurada nos termos deste contrato.
- 3.2. Quando da utilização de serviços que preveem franqueamento por chancela, indicar no ângulo superior direito do anverso dos objetos, por processo gráfico, etiqueta ou carimbo, a chancela de franqueamento padrão, fornecida pelos CORREIOS em arquivo eletrônico, contendo as seguintes informações:
- a) Dados fixos: nome do serviço e a marca Correios;
- b) Dados variáveis: número e ano de assinatura do contrato, Superintendência Estadual de origem do contrato e de postagem e nome ou sigla da CONTRATANTE.
- 3.2.1. A Chancela de Franqueamento prevista no subitem anterior deverá ser utilizada, exclusivamente, em objetos distribuídos pelos CORREIOS, por meio do presente contrato.
- 3.2.1.1. A não observância ao uso exclusivo da chancela de franqueamento implicará no pagamento de multa, pela CONTRATANTE, correspondente a 10% (dez por cento) do valor verificado no último faturamento do respectivo contrato.
- 3.2.1.2. A multa a que se refere o subitem anterior incidirá sobre cada objeto identificado pelos CORREIOS e que tenha sido distribuído por terceiros, limitada a 50% da importância do faturamento tomado como base para sua aplicação, sem prejuízo das sanções instituídas pela quebra do monopólio postal, se for o caso.

3.2.1.3. No caso de franquia postal, o órgão ou entidade responsável pela confecção do objeto, deverá ser orientada por escrito (carta, ofício, telegrama), no sentido de que não seja, em hipótese alguma, adotada a situação descrita nos subitens 3.2.1. ao 3.2.1.2.

3.3. Observar as condições gerais de aceitação de objetos estabelecidas pelos CORREIOS, especificadas nos ANEXOS, site dos Correios e/ou nas Tarifas/Tabelas de Preços, quanto a peso, dimensões, acondicionamento e demais normas previamente informados pelos CORREIOS, inclusive o endereçamento completo com a utilização do CEP, estabelecidas para cada modalidade de serviço.

3.4. Utilizar embalagens adequadas ao peso, às condições de aceitação e natureza do conteúdo, conforme site dos Correios e/ou recomendações dos CORREIOS.

3.5. Informar aos CORREIOS e manter atualizados (por carta, ofício ou telegrama) todos os dados cadastrais.

3.5.1. Os mesmos meios de informação citados no item 3.5. devem ser adotados para comunicações e solicitações diversas.

3.6. Postar os objetos nas Unidades dos CORREIOS, devidamente especificadas no cartão de postagem.

3.7. Apresentar, obrigatoriamente o cartão de postagem, quando da utilização do(s) serviço(s) e/ou aquisição de produtos postais.

3.7.1. A CONTRATANTE é a única responsável pelos Cartões de Postagem fornecidos pelos CORREIOS para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida.

3.7.1.1. Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão de postagem, a CONTRATANTE permanecerá responsável, enquanto não comunicar o fato oficialmente aos CORREIOS, por meio de correspondência com prova de recebimento.

3.7.1.2. Na hipótese de qualquer alteração no cartão de postagem, comunicar os CORREIOS para as providências de cancelamento ou substituição.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS

4.1. Compete previamente aos CORREIOS:

4.1.1. Disponibilizar

- a) os dados e critérios necessários ao cumprimento da Cláusula Terceira;
- b) informações necessárias à execução deste contrato;
- c) condições de aceitação de cada serviço e prazos de entrega;
- d) especificações a serem observadas na confecção e identificação dos objetos; e
- e) formulários citados no(s) anexo(s) e modelos de documentos a serem confeccionados.

4.1.2. Disponibilizar:

- a) tabelas de preços e tarifas relativas aos serviços previstos neste contrato e atualizações; e
- b) os cartões de postagem para cada órgão credenciado a utilizar os serviços e/ou adquirir os produtos.

4.2. Disponibilizar à CONTRATANTE, por meio do seu portal, as Unidades de Atendimento credenciadas para a prestação dos serviços e/ou venda de produtos, bem como orientá-la a respeito da execução dos serviços.

4.3. Prestar à CONTRATANTE todas as informações necessárias para utilização dos serviços contratados.

4.4 Oferecer por meio do portal dos Correios, no ambiente corporativo, a relação de Áreas de Restrição de Entrega - ARE, bases de CEP e outras informações capazes de apoiar a CONTRATANTE na utilização dos serviços.

4.5. Disponibilizar a fatura de cobrança, conforme previsto na Cláusula Sexta deste contrato.

4.6. Executar o(s) serviço(s) previsto(s) deste contrato, conforme normas e condições estabelecidas pelos CORREIOS.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO

5.1. Pela prestação dos serviços, venda de produtos e serviços adicionais previstos neste contrato, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos em suas Tabelas de Preços e Tarifas específicas, vigentes na data de sua utilização;

5.1.1.. O reajuste das Tabelas mencionadas no subitem 5.1 observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela, indicada no seu próprio texto, independentemente da data de inclusão do serviço ou produto neste contrato..

5.1..2. O prazo estipulado no subitem 5.1.1.. poderá ser reduzido, se o Poder Executivo assim o dispuser.

5.2. Independente do procedimento de reajuste, os valores definidos para os serviços prestados e para os produtos vendidos poderão ser revistos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

5.3. Havendo forma de valor e reajuste distintos daqueles previstos no subitem 5.1., os mesmos serão estabelecidos no próprio ANEXO relativo aos procedimentos do serviço a que se referem os valores e reajustes diferenciados.

5.4. A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos CORREIOS será promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em conformidade com o Art. 70, I da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o artigo 1º da Portaria nº 152, de 9 de julho de 1997, do Ministério da Fazenda.

5.5. Os CORREIOS deverão informar à CONTRATANTE os novos valores dos serviços e produtos sempre que ocorrer atualização em suas tarifas e/ou tabelas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. Os CORREIOS disponibilizarão à CONTRATANTE, em seu portal, por meio do Sistema de Fatura Eletrônica - SFE, a fatura correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos no ciclo, para efeito de pagamento.

6.1.1. O sistema conterá ainda informações sobre o Período Base (Ciclo de Faturamento), o vencimento e o prazo para disponibilização da fatura.

6.1.2. Na hipótese de não haver tempo hábil para a consolidação de todas as postagens efetuadas no ciclo de faturamento, aquelas remanescentes serão faturadas e/ou consideradas para a concessão de descontos em ciclos posteriores.

6.2. Adicionalmente, a fatura também será encaminhada para o endereço pré-estabelecido, conforme o período base e vencimento determinados para o contrato.

6.2.1. Será considerada improcedente contestação dos valores de encargos por atraso de pagamento sob alegação de não entrega da fatura física até seu vencimento, uma vez que ela poderá ser emitida pela CONTRATANTE por meio do sistema SFE.

6.3. Os serviços prestados no presente contrato ficam isentos do pagamento da Valor Mínimo de Faturamento estabelecida para estes, quando contratados em sua tabela base.

6.4. O pagamento da fatura deverá ser realizado por via bancária, conforme instruções constantes do próprio documento de cobrança.

6.4.1. A forma de pagamento por meio de crédito em conta corrente somente será aceita mediante autorização prévia e expressa da área financeira dos CORREIOS. Eventual depósito sem a anuência dos CORREIOS não caracterizará a quitação da fatura, estando a CONTRATANTE sujeita às sanções previstas no subitem 8.1.4. deste contrato.

6.4.2. Quando o pagamento ocorrer pela rede bancária, a baixa da fatura dar-se-á após o crédito na conta corrente dos CORREIOS e a respectiva compensação de cheque que porventura venha intermediar a liquidação do título.

6.4.3. Em observância a Instrução Normativa 119/2000 e à IN/SRF 459/2004, a fonte pagadora deverá fornecer aos CORREIOS, comprovante de retenção do imposto de renda, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Redito na Fonte. O envio do informe deverá ser efetuado por meio de carta ao seguinte endereço: CORREIOS – Departamento de Tributos SBN Quadra 1 – Asa Norte, Brasília/DF CEP: 70002-900 ou por meio eletrônico para comprovanteretencao@correios.com.br.

6.4.3.1 Caso sejam realizadas retificações na Declaração de Rendimentos, o novo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, deverá ser reenviado imediatamente, para um dos endereços citados no subitem 6.4.3..

6.5. No caso de o pagamento das faturas ser efetuado por meio do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, deve ser utilizado o procedimento OBFatura – Extra-SIAFI, que possibilita a operacionalização do pagamento com a indicação do código de barras ou linha digitável constantes do boleto de cobrança.

6.6. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, preferencialmente, junto à Central de Atendimento dos Correios – CAC ou pelo Fale com os Correios, no endereço <http://www.correios.com.br/sobre-correios/fale-com-os-correios/fc>, e receberá o seguinte tratamento:

6.6.1. Reclamação apresentada sem o pagamento da fatura será admitida até a data do vencimento:

- a) se for procedente, os CORREIOS emitirão nova fatura com o valor correto e com nova data de vencimento; e
- b) se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura. Caso o pagamento ocorra após o vencimento, a CONTRATANTE pagará a fatura mais os acréscimos legais previstos no subitem 8.1.4., pelo prazo necessário para a apuração por parte dos CORREIOS;

6.6.2. Após a data de vencimento, a reclamação somente será aceita com o pagamento integral da fatura;

6.6.2.1. Serão recebidas reclamações até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento da fatura.

6.6.2.2. Se for procedente será efetuada a devida compensação na fatura seguinte, atualizada pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta. No caso de quitação de fatura, os valores correspondentes à reclamação e validados pelos CORREIOS, serão considerados em ciclos de faturamento posteriores.

6.7. Os encargos e multas decorrentes de atraso de pagamento de faturas, bem como débitos e créditos relativos a eventuais ajustes conforme critérios estabelecidos neste contrato serão lançados em ciclos posteriores, devidamente discriminados.

6.7.1. Os créditos devidos pelos CORREIOS, relativos a indenizações, cujos fatos geradores foram apurados e devidamente comprovados pelos CORREIOS, serão pagos diretamente à CONTRATANTE via crédito em fatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

7.2. A vigência do Anexo terá início e fim estabelecidos no sistema SFE e não excederá a do contrato. A execução dos serviços e aquisição de produtos somente será realizada durante a vigência estabelecida para cada Anexo

CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO

8.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato, ou a ocorrência de quaisquer das situações descritas no Art. 78, da Lei 8.666/93, será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa;

8.1.1. Se for apresentada defesa, a parte prejudicada deverá se manifestar sobre esta no mesmo prazo;

8.1.2. Quando a decisão motivada não acolher as razões da defesa, a parte inadimplente deverá regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação formal desse fato;

8.1.3. O descumprimento do subitem anterior poderá ensejar a rescisão do contrato, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos além das demais sanções contratuais e legais aplicáveis;

8.1.3.1. O atraso de pagamento por prazo superior a 90 (noventa) dias concede aos CORREIOS o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações ou rescindir o contrato conforme previsto no Artigo 78, da Lei 8.666/93.

8.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre a data do vencimento e a data da efetiva compensação do crédito aos CORREIOS, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação.

8.1.4.1. Neste caso, os encargos decorrentes do atraso de pagamento serão cobrados em ciclos posteriores.

8.1.5. Se permanecer inadimplente, a CONTRATANTE terá seu CNPJ inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, pelos CORREIOS, em obediência ao disposto na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002;

8.1.5.1. Este dispositivo não se aplica aos “Órgãos Públicos Federais”.

8.1.6. Será de responsabilidade da CONTRATANTE as custas e as despesas cartoriais, caso haja necessidade dos CORREIOS recorrerem ao mecanismo de “PROTESTO DE TÍTULO”, para reaver os seus valores devidos, por atraso no pagamento de faturas, podendo ser pagas diretamente nos cartórios ou ressarcidas aos CORREIOS se o pagamento das custas ocorrer de forma antecipada.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:

9.1.1. Por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias;

9.1.1.1. Quando a solicitação de rescisão ocorrer concomitantemente à formalização de contrato sucedâneo, com valor mínimo de faturamento igual ou superior, a rescisão poderá ocorrer na data da formalização do pedido, independente do aviso prévio a que se refere o subitem anterior.

9.1.2. Por inadimplimento, conforme consta na Cláusula Oitava;

9.1.3. Na hipótese de ocorrer qualquer das situações e formas previstas no bojo dos artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93, obedecido ao disposto no subitem 8.1.

9.1.4 Falta de utilização dos serviços pela CONTRATANTE a partir do sexto mês consecutivo.

9.2. Quando ocorrer interesse público, as partes poderão rescindir unilateralmente o contrato, nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 58, II, combinado com parágrafo 3º do artigo 62, do mesmo Estatuto Licitatório.

9.3. No caso de rescisão, fica assegurado aos CORREIOS o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE e produtos adquiridos pela mesma até a data da rescisão, bem como à proporcionalidade dos valores mínimos contratados, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato.

9.4. Da mesma forma fica garantida à CONTRATANTE a devolução de seus objetos e valores devidos para repasse.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste contrato têm seu valor estimado em R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

10.2. A classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

Elemento de Despesa: 339039

Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: 2210120122210520000001

10.3. Nos exercícios seguintes, as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE

11.1. O presente contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da CONTRATANTE e dos CORREIOS.

11.2. A realização de licitação é inexigível com base no caput do Artigo 25 da Lei 8666/93

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Os CORREIOS não se responsabilizam:

12.1.1. Por valor incluído em objetos postados sem a respectiva declaração de valor;

12.1.2. Pela demora na execução de qualquer serviço, resultante de omissão ou erro por parte da CONTRATANTE;

12.1.3. Por prejuízos indiretos e benefícios não-realizados;

12.1.4. Por objeto que, no todo ou em parte, seja confiscado ou destruído por autoridade competente, desde que haja comprovação documental;

12.2. A responsabilidade dos CORREIOS cessa, sem prejuízo do disposto no(s) respectivo(s) ANEXO(s), nas seguintes condições:

12.2.1. Quando o objeto tiver sido entregue no endereço do destinatário a quem de direito ou restituído à CONTRATANTE;

12.2.2. Terminado o prazo para a reclamação, previsto em ANEXO, para cada serviço;

12.2.3. Em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular), regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

12.2.4. Nos casos de paralisação da jornada de trabalho independentemente de sua vontade;

12.3. Em caso de extravio, perda ou espoliação de objetos postados sob registro, a responsabilidade dos CORREIOS está limitada aos preços postais mais o valor de indenização constante da Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais;

12.3.1. Esses valores serão pagos à CONTRATANTE, conforme previsto no subitem 6.7.1., Cláusula Sexta.

12.4. Não devem ser incluídos nos objetos postados, quando for o caso, materiais relacionados no Artigo 13 da Lei nº 6.538, de 22/06/1978, e na Lista de Objetos Proibidos da União Postal Universal - UPU;

12.4.1 Objetos Perigosos como especificado em normas nacionais ou internacionais para transporte aéreo ou terrestre (ICAO – Internacional Civil Aviation Organization, IATA- Internacional Air Transport Association, ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, DGR, IMDG-Code, ADR, T.I ou outras).

12.4.2. Os CORREIOS se reservam o direito de proceder, eventualmente, à abertura dos objetos recebidos, para fins de verificação e controle de seu conteúdo, na presença de representante legal da CONTRATANTE ou do destinatário;

12.4.2.1. Nos casos de objetos postados como Mala Direta Especial - MDE ou Mala Direta Básica - MDB o conteúdo poderá ser verificado a qualquer momento, sem a necessidade da presença de representante legal da CONTRATANTE ou do destinatário.

12.4.3. Após análise de viabilidade pelos CORREIOS, poderão ser transportados materiais sujeitos a legislação específica, mediante formalização de Termo, Apenso ou documento congênere, com restrição daqueles proibidos pela legislação e/ou pelos CORREIOS.

12.5. As partes responderão pelo cumprimento das exigências relativas à documentação fiscal, na forma da legislação vigente, sendo que os tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato ou de sua

execução constituem ônus de responsabilidade exclusiva do respectivo contribuinte, conforme definido na legislação vigente.

12.5.1. Havendo imputação de responsabilidade tributária a uma parte em decorrência de fato cuja responsabilidade originária seja da outra parte, caberá a esta ressarcir àquela os valores efetivamente pagos.

12.5.2. Para efeito do ressarcimento exposto no subitem anterior, a obrigação será considerada direito líquido e certo, devendo ser realizada em 10 (dez) dias, contados da data da comprovação de recebimento da comunicação oficial do seu pagamento.

12.6. Em complementação à obrigatoriedade legal expressa nos artigos 5º e 6º, da Lei 6.538/78, as partes devem também guardar sigilo absoluto sobre informações proprietárias e confidenciais necessárias à prestação dos serviços ora contratados, quais sejam, documentos, informações e programas inerentes aos serviços contratados.

12.6.1. As informações proprietárias e confidenciais necessárias à prestação dos serviços ora contratados mencionadas no subitem anterior referem-se a planos de triagem de objetos, softwares de gerenciamento de postagem, soluções logísticas, dentre outras.

12.6.1.1. Quando houver necessidade de divulgação de qualquer uma dessas informações, por determinação de órgão competente para tal, a parte interessada deverá solicitar, previamente, autorização expressa à outra.

12.7. As disposições contratuais e de seu(s) respectivo(s) ANEXO(s) deverão ser interpretadas harmonicamente, considerando os procedimentos inerentes ao(s) serviço(s) prestado(s), assim como aos costumes e normas vigentes.

12.8. Este contrato poderá ser revisto total ou parcialmente, a qualquer época, mediante prévio entendimento entre as partes com a celebração de respectivo Termo Aditivo, se for o caso;

12.8.1. Alterações decorrentes de especificações da prestação de serviços e venda de produtos, no(s) respectivo(s) Anexo(s) contratado(s) serão formalizadas por apostilamento, respeitando-se o disposto no Art. 55 da Lei 8666/1993.

12.9. Em caso de conflito quanto aos aspectos operacionais prevalecem as peculiaridades de cada serviço sobre os termos do presente contrato, estando as disposições previstas no(s) respectivo(s) ANEXO(S), bem como os dispositivos legais pertinentes.

12.9.1. Havendo lacuna nos ANEXOS, serão aplicados os procedimentos gerais previstos neste contrato.

12.10 A CONTRATANTE e seus autorizados são responsáveis, civil e criminalmente, por danos causados a pessoas, bens, equipamentos e materiais dos CORREIOS, clientes e sociedade, em virtude da inobservância dos dispositivos legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Para dirimir as questões oriundas deste contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do NATAL /RN , com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato:

SERVIÇOS CONTRATADOS (Anexo/discriminação)
AQUISIÇÃO DE PRODUTOS
CARTA COMERCIAL
CERTIFICAÇÃO DIGITAL
MALOTE
SERVIÇOS EXPRESSOS



FICHA TÉCNICA – PACOTES DE ENCOMENDAS

RAZÃO SOCIAL:MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	
CNPJ:00.396.895/0019-54	CONTRATO Nº:
NOME DO PACOTE:ENCOMENDA BASE(ENC2.0)	
DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura	

Mais informações, favor consultar o Termo de Condições Comerciais dos Pacotes de Serviços de Encomendas:

<http://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/cartao-correios-facil>

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



AQUISIÇÃO DE PRODUTOS

1. Definições

1.1. Aquisição de produtos disponibilizados em Unidades de Atendimento da **ECT**, para venda avulsa na rede de varejo, em âmbito nacional.

2. Obrigações

2.1. A **CONTRATANTE** se compromete a:

2.1.1. Assinar o documento previsto para o faturamento, quando da aquisição de produtos.

2.2. A **ECT** se obriga a:

2.2.1. Fornecer à **CONTRATANTE** a tabela atualizada de preços dos produtos.

3. Preços e Reajustes

3.1. Pela aquisição dos produtos, definidos na Cláusula Primeira do contrato do qual este ANEXO faz parte, a **CONTRATANTE** pagará à **ECT** os valores constantes na Tabela de Produtos e/ou no valor facial do produto, vigentes na data da aquisição;

3.2. Os valores relativos à venda de produtos abrangidos por este ANEXO, têm suas vigências adstritas à Tabela indicada no subitem 2.2.1., devendo ser reajustados e aplicados quando da modificação das mesmas.

4. Condições de Pagamento

As condições de pagamento estão previstas na Cláusula Sexta do contrato do qual este ANEXO faz parte.

5. Disposições Gerais

5.1. O presente ANEXO é parte integrante do Contrato celebrado entre a **CONTRATANTE** e a **ECT**.

5.2. Ficam ratificadas todas as cláusulas constantes do Contrato do qual este ANEXO faz parte, para efeito de cumprimento das bases acordadas entre as partes.

6. Vigência do ANEXO

A partir da inclusão deste ANEXO, ficando vigente até a data de encerramento do Contrato originário ou, antes desta data, por meio de assinatura de Termo Aditivo, conforme descrito no subitem 2.2. do Contrato do qual este ANEXO faz parte.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



CARTA COMERCIAL

1. Definições

1.1. Serviços de recepção, coleta, transporte e entrega domiciliária de objetos relativos à Carta Comercial, em âmbito nacional, com peso unitário de até 500 (quinhentos) gramas;

1.1.1. Opcionalmente, poderão ser utilizados os seguintes serviços adicionais: Registro, Aviso de Recebimento – AR, Mão Própria – MP e Valor Declarado – VD.

2. Obrigações

2.1. A **CONTRATANTE** se compromete a:

2.1.1. Definir, de comum acordo com os **CORREIOS**, as localidades, em âmbito nacional, em que os serviços previstos neste ANEXO serão prestados;

2.1.1.1. No caso de holding, informar aos **CORREIOS** os dados necessários de cada filial, empresa coligada e/ou controlada autorizada(s) a utilizar(em) os serviços para o preenchimento da(s) Ficha(s) Técnica(s).

2.1.2. Obedecer às condições gerais de aceitação de objetos quanto a peso, natureza do conteúdo, dimensões, formato, endereçamento e demais normas previamente informadas pelos **CORREIOS**;

2.1.3. Apresentar, no ato da postagem, o Cartão de Postagem fornecido pelos **CORREIOS**;

2.1.4. Apor nos envelopes:

a) Chancela de Franqueamento Padrão, conforme modelo e leiautes estabelecidos pelos **CORREIOS**, observando o disposto no subitem 3.2. do Contrato do qual este ANEXO faz parte;

b) Data de Postagem abaixo da Chancela Padrão de Franqueamento, ou em outro local previamente aprovado pelos **CORREIOS**, precedida da expressão "Data de Postagem" e no formato dd/mm/aaaa, por meio de processo gráfico ou carimbo;

2.1.4.1 Quando o franqueamento ocorrer por meio de estampagem digital de Máquina de Franquear, aposta pela Agência Franqueada de vinculação do contrato, os objetos não deverão conter a chancela de franqueamento e a data de postagem de que tratam as alíneas "a" e "b" do subitem 2.1.4;

2.1.5. Apor nos objetos, nos locais apropriados, o endereço completo do destinatário e do remetente, com a indicação correta do CEP, bem como fazer constar, no verso deles, os motivos determinantes da eventual não entrega, conforme padrão adotado pelos **CORREIOS**, para anotações por parte do carteiro;

2.1.5.1 Fazer constar nos objetos postados com o Serviço Adicional Aviso de Recebimento (AR) e/ou Mão Própria (MP), para os quais se quer a devolução imediata após as três tentativas de entrega, a seguinte menção: “Após a terceira tentativa de entrega, devolver imediatamente ao remetente.”

2.1.5.1.1. A indicação citada no subitem anterior deve ser aposta no rótulo de endereçamento, ou em outro local previamente aprovado, de acordo com o leiaute estabelecido pelos **CORREIOS**.

2.1.6. Definir, juntamente com os **CORREIOS**, a frequência das coletas, bem como as quantidades a serem coletadas para cada filial autorizada pela **CONTRATANTE**;

2.1.6.1. A prestação do serviço de Coleta Domiciliária, sem ônus à **CONTRATANTE**, por meio do presente ANEXO, está condicionada à quantidade mínima de 500 (quinhentos) objetos por coleta e à viabilidade operacional dos **CORREIOS**;

2.1.6.1.1. A Coleta Domiciliária em quantidade inferior a 500 (quinhentos) objetos está condicionada à viabilidade operacional e à cobrança de taxa de coleta prevista na tabela de preços “Coleta Programada”.

2.1.6.2. Quando tratar-se de empresa sujeita ao regime de contratação pela Lei nº 8666/93, é admitida a Coleta Domiciliária Programada, sem ônus ao cliente, de qualquer quantidade de objetos, desde que os Correios possuam viabilidade operacional;

2.1.6.3. Atentar para as regras específicas e constantes no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios e disponível no portal dos Correios;

2.1.6.4. Quando houver modificação do local, da quantidade de objetos e da frequência da coleta deverá ser efetuada a assinatura de nova(s) Ficha(s) Técnica(s) com as especificações acordadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de vigência das alterações.

2.1.7. Fixar, quando for o caso, em cada objeto, o respectivo Aviso de Recebimento - AR, devidamente preenchido, conforme modelo-padrão estabelecido pelos **CORREIOS**;

2.1.7.1. Não será aceita a postagem de objetos cujo Aviso Recebimento – AR esteja diferente do leiaute-padrão estabelecido pelos **CORREIOS**.

2.1.8. Entregar os objetos acompanhados das informações relativas à postagem por meio da Lista de Postagem em meio eletrônico, conforme leiaute fornecido pelos **CORREIOS**;

2.1.8.1. Caso a **CONTRATANTE** fique impossibilitada de encaminhar as informações relativas à postagem através de meios eletrônicos, contingencialmente, deverá entregar os objetos acompanhados da Lista de Postagem impressa devidamente preenchida em 03 (três) vias, conforme leiaute fornecido pelos **CORREIOS**.

2.1.9. Entregar, ao preposto dos **CORREIOS**, no ato da coleta ou da postagem, os objetos preparados, atendendo às especificações indicadas anteriormente e às seguintes condições:

a) os objetos que compõem a carga deverão ser apresentados para postagem faceados e encabeçados por ordem crescente de CEP, de acordo com o Plano de Triagem ou Sistema de Blocagem fornecido pelos **CORREIOS**;

b) os objetos deverão, ainda, estar organizados, levando-se em conta na separação: o tipo de objeto (Simples ou Registrado com AR, MP ou VD) e o respectivo porte, acompanhados da etiqueta de amarrado, com as indicações necessárias ao tratamento dos mesmos, conforme modelo fornecido pelos **CORREIOS**.

2.1.10. Quando não houver previsão de coleta ou quando da postagem fora do estabelecido na(s) Ficha(s) Técnica(s), entregar os objetos nas unidades previamente definidas, nos horários acertados com os **CORREIOS**, observando-se o disposto neste ANEXO e mediante apresentação do Cartão de Postagem.

2.2. Os **CORREIOS** se obrigam a:

2.2.1. Fornecer previamente à CONTRATANTE:

- a) os dados, critérios, informações e orientações necessários ao cumprimento do estabelecido no subitem 2.1. deste ANEXO, bem como do subitem 3.2. do Contrato do qual este ANEXO faz parte;
- b) o Cartão de Postagem para cada órgão credenciado a utilizar os serviços incluídos no presente ANEXO;
- c) a Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais relativa aos serviços previstos neste ANEXO e respectiva atualização;
- d) as faixas numéricas de registro a serem utilizadas na impressão do número de registro em códigos de barras nos objetos postados nesta modalidade.

2.2.2. Definir, de comum acordo com a CONTRATANTE, as localidades, em âmbito nacional, em que os serviços serão executados, bem como elaborar a(s) Ficha(s) Técnica(s) para cada órgão credenciado a utilizar os serviços, a(s) qual(is) deve(m) estar apensa(s) ao presente ANEXO.

2.2.3. Coletar os objetos em local e horário previamente acertados com a CONTRATANTE, definidos na(s) Ficha(s) Técnica(s) apensa(s), observando o disposto nos subitens 2.1.6., 2.1.6.1., 2.1.6.1.1., 2.1.6.2. 2.1.6.3. e 2.1.6.4. do presente ANEXO;

2.2.4. Quando da postagem ou da coleta, após conferência dos objetos apresentados para postagem, bem como das informações constantes na Lista de Postagem, entregar, à CONTRATANTE, o respectivo Comprovante do Cliente, emitido pelo sistema de atendimento;

2.2.5. Receber os objetos postados pela CONTRATANTE conforme previsto no subitem 2.1.10. deste ANEXO;

2.2.6. Adotar, no ato da postagem, os seguintes critérios para aferição do peso da carga entregue pela CONTRATANTE:

- a) efetuar a pesagem da carga total (objetos e unitizadores) recebida, excluindo o peso dos unitizadores e verificando se confere com o peso total líquido indicado na Lista de Postagem entregue pela **CONTRATANTE**;
- b) após a pesagem da carga total, extrair uma amostra de objetos para cada porte e tipo de objeto, para conferência do peso médio unitário e quantidade de objetos apresentados para postagem;
- c) após a pesagem da carga total e a retirada da amostra, na hipótese de o peso total líquido estar igual ao informado na Lista de Postagem, ou dentro da margem de tolerância de 2% (dois por cento), emitir recibo de postagem à **CONTRATANTE** e encaminhar os objetos para transporte e distribuição;
- d) se constatada divergência de peso total líquido entre o informado na Lista de Postagem e o peso aferido pelos **CORREIOS**, que exceda a margem de tolerância de 2% (dois por cento), contatar a **CONTRATANTE** imediatamente para que se posicione quanto à aceitação ou não do peso verificado pelos **CORREIOS**:

I – Aceito o peso aferido pelos **CORREIOS, solicitar à **CONTRATANTE** a substituição da Lista de Postagem em até 24 horas. Caso não seja substituída, para fins de faturamento, considerar o peso verificado pelos **CORREIOS**;**

II – Caso não seja aceito o peso verificado pelos **CORREIOS, solicitar o comparecimento imediato de representante da **CONTRATANTE** à unidade de postagem para conferência conjunta. Caso o representante discorde do peso, a carga deve ser retirada pelo mesmo.**

2.2.7. Expedir os objetos aos locais de destino e entregá-los nos respectivos endereços. Nos locais onde não houver entrega domiciliária, os objetos serão entregues, ao destinatário, em Unidades de Atendimento dos **CORREIOS;**

2.2.8. Entregar os objetos postados sob Registro e Aviso de Recebimento - AR nos endereços indicados, a qualquer pessoa civilmente capaz que se apresente para recebê-los, dela colhendo as necessárias assinaturas;

2.2.8.1. Quando se tratar do serviço de Mão Própria - MP, entregar o objeto somente ao próprio destinatário, mediante comprovação de sua identidade, observadas as seguintes considerações:

2.2.8.1.1. Quando endereçado a autoridades civis e militares da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, a autoridades diplomáticas ou eclesiásticas ou a pessoas jurídicas e seus respectivos dirigentes, cujo acesso seja difícil ou proibido ao empregado encarregado da distribuição, o objeto para entrega ao próprio destinatário poderá ser entregue, mediante recibo e comprovada a identidade, a pessoas credenciadas para tal fim;

2.2.8.1.2. Nos casos mencionados no subitem anterior, o empregado encarregado da distribuição anotará, após o recibo, o nome legível, o número do registro e o órgão emissor do documento de identidade, bem como o cargo ou função da pessoa credenciada nos campos reservados em formulário específico. Quando solicitado o serviço de Aviso de Recebimento - AR, deverão ser apostas as mesmas anotações.

2.2.9. Restituir, à **CONTRATANTE**, os objetos cuja entrega não tenha sido possível, sempre indicando a causa determinante da impossibilidade, na forma regulamentar, bem como os Avisos de Recebimento - ARs correspondentes aos objetos entregues, quando for o caso.

3. Disposições Gerais

3.1. Para a postagem de objetos com Aviso de Recebimento - AR, Mão Própria - MP e Valor Declarado - VD é obrigatório o uso do Registro;

3.2. A responsabilidade dos **CORREIOS** cessa terminado o prazo de 90 (noventa) dias para a reclamação de objetos postados sob Registro, a contar da data de entrega ou, da expectativa de entrega do objeto;

3.2.1. Em caso de extravio, perda ou espoliação de objetos postados sob registro a responsabilidade dos **CORREIOS** está limitada aos preços postais mais o valor de indenização constante na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais;

3.3. Aos objetos postados na modalidade Simples não se conferem as características de Registrado, inclusive para efeito de indenização. Não cabe qualquer tipo de indenização, por parte dos **CORREIOS** em caso de reclamação com alegação de não-entrega de objetos simples, tendo em vista que as características de tratamento e distribuição deles impossibilitam o rastreamento;

3.4. Não será aceita a postagem de correspondências aglutinadas e endereçadas ao porteiro, zelador, síndico ou a qualquer outra pessoa, a fim de que estas efetuem a redistribuição aos respectivos destinatários;

3.4.1. Entende-se por aglutinação o envio de mais de uma correspondência, com destinatários diferentes, contidas em um mesmo envoltório.

3.5. A **CONTRATANTE** é responsável pela integridade e veracidade das informações constantes na Lista de Postagem entregue aos **CORREIOS**, citada no subitem 2.1.8. do presente ANEXO;

3.6. A(s) fatura(s) correspondente(s) aos serviços prestados serão entregues pelos **CORREIOS** à **CONTRATANTE**, conforme subitem 3.5. do Contrato do qual este ANEXO faz parte.

3.7. O presente ANEXO é parte integrante do Contrato celebrado entre a **CONTRATANTE** e os **CORREIOS**;

3.8. Ficam ratificadas todas as cláusulas constantes do Contrato do qual este ANEXO faz parte para efeitos de cumprimento das bases acordadas entre as partes;

3.9. Quanto aos aspectos operacionais, este ANEXO poderá ser revisto total ou parcialmente a qualquer época, mediante prévio entendimento entre as partes.

4. Vigência do ANEXO

O presente ANEXO terá sua vigência estabelecida na Ficha Resumo, em conformidade com a Cláusula Segunda do Contrato Múltiplo do qual ele faz parte.

.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



CONTRATO Nº ; Anexo Nº

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

1 Definições: Os seguintes termos e/ou expressões terão os significados abaixo indicados:

a) Autoridade Certificadora – AC: entidade autorizada a emitir, a gerenciar e a revogar certificados digitais;

b) Autoridade de Registro – AR: entidade vinculada a uma AC, a qual funciona como intermediária entre os solicitantes de certificados digitais e a AC e tem por objetivo o recebimento, validação, encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais à AC e identificação, de forma presencial, de seus solicitantes;

c) Agente de Registro – AGR: Pessoa responsável pela execução das atividades inerentes à AR. É a pessoa que realiza a validação e a verificação da solicitação de certificados;

d) Titular: pessoa física ou jurídica para quem o certificado é emitido, detentor da capacidade e do direito de utilização da Chave Privada correspondente à Chave Pública contida no certificado digital;

e) Termo de Titularidade e Responsabilidade: documento assinado pelo Titular de um certificado digital emitido para pessoa física ou pelo responsável pelo certificado digital emitido para uma pessoa jurídica onde constam seus direitos, obrigações e condições de uso do certificado digital;

f) Certificado Digital: Conjunto de dados de computador, gerados por uma Autoridade Certificadora, em observância à Recomendação Internacional ITU-T X.509, que se destina a registrar, de forma única, exclusiva e intransferível, a relação existente entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação. Um certificado digital contém os dados de seu titular, tais como nome, e-mail, CPF, chave pública, nome e assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu;

g) Instalações Técnicas: Ambiente físico de uma AR, cujo funcionamento foi devidamente autorizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), onde são realizadas as atividades de validação e verificação da solicitação de certificados. No caso da ECT são as Agências de Correios Credenciadas.

2 Objeto:

2.1 O presente Anexo tem por objeto definir a atuação da ECT como Autoridade de Registro, denominada neste documento de AR-Correios, nos termos do convênio com o SERPRO e em conformidade com o disposto na legislação da ICP-Brasil. A atuação da AR-Correios consiste em:

a) Confirmar a identidade do titular ou do responsável pelo certificado digital: processo realizado mediante a presença física do interessado (validação presencial), com base em documentos de identificação legalmente aceitos;

b) Validar a solicitação de certificado digital: conferência dos dados da solicitação de certificado digital com os constantes dos documentos apresentados pelo titular, necessários à autenticação da identidade de um indivíduo ou de uma organização;

c) Aprovar a solicitação de certificado digital: confirmação da validação realizada e liberação da emissão do certificado digital no sistema da AC/SERPRO-RFB.

2.2 Os tipos de certificados digitais relacionados aos procedimentos descritos no item 2.1 são os especificados no Apenso I.

3 Obrigações da Contratante:

3.1 Durante o atendimento, apresentar o cartão de postagem exclusivo para uso do serviço da AR-Correios, na modalidade de pagamento a faturar.

3.1.1 O cartão de postagem não conterà os dados pessoais do solicitante do certificado digital.

3.1.2 O cartão de postagem identificará somente a empresa e por meio dele o solicitante estará autorizado pela **Contratante** a receber o atendimento nas instalações técnicas da AR-Correios, para autorização da emissão do certificado digital;

3.1.3 cartão de postagem é de inteira responsabilidade da **Contratante**;

3.2 Definir, em comum acordo com a **ECT**, dentre as instalações técnicas da AR-Correios em operação, onde a **Contratante** utilizará o serviço de AR-Correios;

3.3 Realizar a solicitação do certificado digital, por meio de acesso ao sítio dos Correios (http://www.correios.com.br/produtos_servicos/certificacaoDigital/default.cfm), e emitir o Termo de Titularidade em duas vias, atentando para as instruções apresentadas no próprio sítio;

3.4 Consultar a disponibilidade de horário para atendimento e solicitar o agendamento de data e horário em que comparecerão seus empregados ou representantes na instalação técnica escolhida para a prestação do serviço;

3.5 Orientar seus empregados e representantes a apresentarem, no ato do registro, os documentos exigidos pela ICP-Brasil, relacionados no sítio dos Correios http://www.correios.com.br/produtos_servicos/certificacaoDigital/documentacao.cfm, para autorização da emissão dos certificados digitais;

3.6 Não realizar qualquer tipo de atualização de software ou hardware no computador utilizado para a solicitação do certificado digital e emissão do Termo de Titularidade até que seja concluída a baixa final do certificado digital, o que completa a operação de aquisição;

3.7 Não assinar as vias do Termo de Titularidade antes da análise e deferimento do Agente de Registro, assegurando que a assinatura de todas as vias seja realizada no ato do registro e na presença do AGR;

3.8 Notificar a **ECT**, diretamente à área responsável pelo registro, agência de correios credenciada como instalação técnica, quando houver modificação no agendamento ou na quantidade de registros.

4 Obrigações da ECT:

4.1 Fornecer previamente à **Contratante**:

4.1.1 Cartão de postagem exclusivo para uso do serviço de AR-Correios, na modalidade de pagamento a faturar;

4.1.2 Tabelas de Preços relativas aos certificados digitais previstos neste Anexo e respectivas atualizações;

4.2 Definir, em comum acordo com a **Contratante**, dentre as instalações técnicas da AR-Correios em operação, onde a **Contratante** utilizará o serviço de AR-Correios;

4.3 Atuar como AR, conforme descrito no item do objeto deste Anexo, em local e horário previamente informados à **Contratante**;

4.4 Reagendar, sem ônus para a **Contratante**, novo atendimento quando da impossibilidade de baixa por parte do empregado ou representante da **Contratante** devido a problemas ocasionados comprovadamente pelo sistema de registro de certificação digital;

4.5 Informar a AC/SERPRO-RFB, emissora dos Certificados Digitais, os casos em que ocorrerem inadimplemento das obrigações da **Contratante** para que sejam tomadas as providências cabíveis.

5 Preços

5.1 A **CONTRATANTE** pagará pela execução dos serviços, objeto deste anexo, os valores constantes da Tabela Certificado Digital – Preços Nacionais;

6 Disposições Gerais

6.1 A prestação do serviço de AR-Correios na modalidade de pagamento a faturar ocorrerá com a apresentação de cartão de postagem exclusivo para esse serviço, não sendo permitido:

6.1.1 A utilização desse cartão de postagem para uso de outros serviços, nem aquisição de produtos da **ECT**;

6.1.2 O uso do serviço de AR-Correios na modalidade de pagamento a faturar com a utilização de qualquer outro cartão de postagem, que não o exclusivo para esse serviço.

6.2 Não será realizada devolução ou reembolso de valores, nem a prestação do serviço de AR-Correios sem ônus, por parte da **ECT**, para os seguintes casos:

6.2.1 Certificados digitais que não forem baixados ou forem perdidos em função de:

6.2.1.1 Perda ou esquecimento de senha pessoal, registrada durante a etapa de solicitação, realizada via internet;

6.2.1.2 Perda ou esquecimento de senha PIN e/ou da senha PUK do dispositivo de armazenagem (Tokens e Cartões Inteligentes) do certificado digital do tipo A3;

6.2.1.3 Perda dos dispositivos de armazenagem (Tokens e Cartões Inteligentes), apagamento da chave privada ou formatação definitiva dos dispositivos de armazenagem;

6.2.2 Certificados digitais revogados por atraso de pagamento, quando o atraso caracterizar condição de suspensão ou rescisão da prestação dos serviços, conforme prazo previsto na cláusula do inadimplemento estabelecida no instrumento contratual.

6.3 Não serão registrados certificados digitais em nome de terceiro ou sem a presença do solicitante dos certificados digitais, salvo nos casos previstos na legislação da ICP-BRASIL.

6.4 A(s) fatura(s) correspondente(s) à prestação dos serviços objeto deste Anexo, conterão exclusivamente itens relativos ao serviço de AR-Correios e serão enviadas pela **ECT** à **Contratante**, conforme cláusula das condições de pagamento estabelecida no instrumento contratual;

6.5 Quanto aos aspectos operacionais, este Anexo poderá ser revisto total ou parcialmente a qualquer época, mediante prévio entendimento entre as partes.

6.6 A prestação do serviço de AR-Correios será realizada com prévio agendamento nas instalações técnicas credenciadas;

6.7 O fornecimento de qualquer tipo de dispositivos de armazenagem de certificados digitais, ou seja, tokens, cartões inteligentes, pen drives, CDs ou similares, bem como a instalação ou manutenção de softwares relacionados a estes dispositivos são de responsabilidade exclusiva da **contratante**, não são fornecidos pela **ECT** e não fazem parte do objeto deste Anexo;

6.8 O descumprimento da cláusula de remuneração estabelecida no instrumento contratual ensejará a revogação dos Certificados Digitais relacionados à inadimplência ocorrida.

7 Vigência do Anexo

7.1 A partir da inclusão deste Anexo, ficando vigente até a data de encerramento do contrato originário ou, antes desta data, por meio de assinatura de Termo Aditivo.

7.2 Na excepcionalidade de o Convênio firmado entre a ECT e o SERPRO findar, por qualquer motivo, a vigência deste Anexo findará automaticamente.

APENSO I**1. Identificação de tipos de certificados digitais:**

Os certificados digitais a que se refere este Apenso I são denominados e-CPF e e-CNPJ, dos tipos A1 e A3.

1.1 Certificado Digital e-CPF A1

Criado para identificar o contribuinte pessoa física na Internet. O e-CPF tipo A1 é um arquivo eletrônico de menor nível de segurança. São gerados e armazenados no computador do usuário e tem validade de 1 ano. Os dados são protegidos por uma senha de acesso. Somente com essa senha é possível acessar, mover e copiar a chave privada a eles associadas.

1.2 Certificado Digital e-CNPJ A1

Criado para identificar o contribuinte pessoa jurídica na Internet. O e-CNPJ tipo A1 é um arquivo eletrônico de menor nível de segurança. São gerados e armazenados no computador do usuário e tem validade de 1 ano. Os dados são protegidos por uma senha de acesso. Somente com essa senha é possível acessar, mover e copiar a chave privada a eles associadas.

1.3 Certificado Digital e-CPF A3

Criado para identificar o contribuinte pessoa física na Internet. O e-CPF tipo A3 é um arquivo eletrônico de nível de segurança médio a alto. São gerados e armazenados em um hardware criptográfico, que pode ser um cartão inteligente ou um token e possuem validade de três anos. Apenas o detentor da senha de acesso pode utilizar a chave privada e as informações não podem ser copiadas ou reproduzidas.

1.4 Certificado Digital e-CNPJ A3

Criado para identificar o contribuinte pessoa jurídica na Internet. O e-CNPJ tipo A3 é um arquivo eletrônico de nível de segurança médio a alto. São gerados e armazenados em um hardware criptográfico, que pode ser um cartão inteligente ou um token e possuem validade de três anos. Apenas o detentor da senha de acesso pode utilizar a chave privada e as informações não podem ser copiadas ou reproduzidas.

1.5 Certificado Digital e-CNPJ

Criado para identificar o contribuinte pessoa jurídica na Internet. O e-CNPJ ME/EPP é um certificado tipo A3 voltado para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. É um arquivo eletrônico de nível de segurança médio a alto. São gerados e armazenados em um hardware criptográfico, que pode ser um cartão inteligente ou um token e possuem validade de dezoito meses. Apenas o detentor da senha de acesso pode utilizar a chave privada e as informações não podem ser copiadas ou reproduzidas.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

ANEXO DO CONTRATO Nº. ____/____.

SERVIÇOS EXPRESSOS**1. OBJETO**

1.1. Serviços para envio de bens, com ou sem valor declarado, e documentos, em âmbito nacional, abrangendo o recebimento ou a coleta, o transporte e a entrega ao destinatário.

1.2. São serviços de remessas expressas contemplados neste instrumento:

a) SEDEX

b) SEDEX Hoje: serviço com entrega garantida no mesmo dia de postagem.

c) SEDEX 10: serviço com entrega garantida até as 10 horas do dia útil seguinte ao da postagem.

d) SEDEX 12: serviço para envio na modalidade expressa com entrega garantida até as 12 horas do dia útil seguinte ao da postagem.

1.2.1. Também estão inclusos os serviços no sentido reverso.

1.3. São serviços adicionais contemplados neste instrumento:

a) Aviso de Recebimento (AR): serviço adicional que possibilita a devolução do aviso de confirmação da entrega da remessa expressa com data e assinatura do recebedor.

b) Coleta Domiciliar Programada: serviço de coleta exclusivo para clientes com contrato, com frequência de coleta programada em dias e horários previamente estabelecidos e de acordo com a viabilidade operacional.

c) Devolução de Documento (DD): serviço adicional de devolução, ao REMETENTE, de canhoto de nota fiscal, ou documento equivalente, assinado, sem conferência de conteúdo por parte do DESTINATÁRIO. Exclusivo para clientes com contrato.

d) Disque Coleta: serviço adicional de coleta domiciliar solicitada via internet ou central de atendimento dos CORREIOS.

e) Mão Própria (MP): serviço adicional que garante a entrega da remessa expressa exclusivamente às pessoas indicadas pelo REMETENTE, podendo haver, para cada remessa, até três indicações.

f) Pagamento na Entrega: serviço adicional para envio de remessa expressa contra pagamento, por parte do DESTINATÁRIO, do valor definido na postagem.

g) Posta Restante Pedida: serviço adicional em que o REMETENTE solicita disponibilizar a remessa expressa em uma unidade de atendimento habilitada para retirada pelo DESTINATÁRIO.

h) Protocolo Postal (SPP): serviço adicional de protocolo de documento a distância, com certificação de data e hora.

i) Valor Declarado (VD): serviço adicional pelo qual o REMETENTE declara o valor de um objeto postado sob registro, para fins de indenização, em caso de extravio ou avaria, em valores superiores aos da cobertura da indenização automática, proporcional ao dano (total ou parcial) do conteúdo da remessa expressa.

1.4. A contratação dos serviços por meio do cumprimento de contrapartidas definidas garante o acesso a um pacote de serviços e benefícios a serem concedidos em função de maior e melhor utilização das soluções disponíveis.

1.5. O detalhamento dos pacotes e da prestação dos serviços contratados estão disponíveis no portal dos CORREIOS na internet.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS

2.1. Disponibilizar à CONTRATANTE instruções, formulários, interfaces e leiautes necessários à utilização das ferramentas tecnológicas dos CORREIOS.

2.2. Cumprir os prazos de entrega de acordo com o serviço contratado.

2.3. Coletar ou receber as remessas expressas em unidades dos CORREIOS habilitadas, de acordo com a viabilidade operacional.

2.4. Transportar e entregar os objetos no endereço do destinatário indicado no rótulo de endereçamento, mediante recibo, a qualquer pessoa que se apresente e que seja capaz de recebê-la.

2.5. Devolver as remessas expressas cuja entrega não tenha sido possível, indicando a causa determinante da impossibilidade.

2.6. Indenizar a CONTRATANTE nos casos de não conformidades de entrega.

2.7. Conceder à CONTRATANTE os benefícios em função das contrapartidas negociadas.

3. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1. Atender as orientações e procedimentos estabelecidos para a correta utilização dos serviços e cumprir as contrapartidas específicas do pacote de serviços contratado.

3.2. Observar as exigências fiscais e tributárias relativas à remessa expressa na forma da legislação vigente.

4. PREÇOS E REAJUSTE

4.1. Pela prestação dos serviços contratados, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos nas tabelas de preços e eventuais descontos que fizer jus.

5. VIGÊNCIA DESTE ANEXO

5.1. O presente ANEXO terá vigência a partir de sua inclusão no contrato de prestação de serviços com os CORREIOS até sua exclusão ou a data final de vigência do contrato.

* * * * *

Vigência: 13/06/2017

(assinado eletronicamente)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Engenheiro Hildebrando de Góis, 150 - Bairro Ribeira - Natal-RN - CEP 59010700
84 4006-9696- <http://www.agricultura.gov.br>

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO PÓS PARECER Nº 0020/2020/CJU-RN/CGU/AGU

REFERENTE AO PROCESSO N.º 21040.002519/2019-44

Do item 13: A despesa em tela não se enquadra no disposto na Portaria nº 179/2019;

Dos itens 37, 39, 41, 42, 43 e 44: A SFA-RN celebrará dois contratos, o primeiro fundamentado no art. 25, caput da Lei 8.666/93 para os serviços enquadrados na condição de monopólio e o segundo com fulcro no art. 24, VIII da Lei de Licitações e Contratos, conforme sugestões da parecerista. Adequação confirmada pelos Correios, conforme email (10128258);

Do item 53: O preço dos serviços e serviços postais, ou seja, os valores das tarifas cobradas pela ECT, são regulados, fixados e ajustados por meio de Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e o Ministério da Economia autoriza o reajuste efetuando a publicação no Diário Oficial da União - DOU, garantindo a uniformidade dos preços praticados pelos Correios.

Do item 54: A sugestão exarada pela parecerista será realizada oportunamente.

Do item 58: O Levantamento de quantitativos foi juntado aos autos (SEI nº 9538724), bem como a tabela de preços aplicável (SEI nº 9538814). Os quantitativo levantados estão postos no Projeto Básico.

Do item 61: O Projeto Básico foi revisado e novo documento foi inserido nos autos (SEI nº 10377495).

Do item 64: As certidões constam no processo.

Do item 66: A Regularidade da contratada será devidamente acompanhada pelo fiscal do contrato.

Do item 67: O Relatório SICAF apresentou regularidade (SEI nº 9536745) .

Do item 71: a) e b) A SFA-RN celebrará dois contratos, o primeiro fundamentado no art. 25, caput da Lei 8.666/93 para os serviços enquadrados na condição de monopólio e o segundo com fulcro no art. 24, VIII da Lei de Licitações e Contratos, conforme sugestões da parecerista. Adequação confirmada pelos Correios, conforme email (10128258); c) e d) O preço dos serviços e serviços postais, ou seja, os valores das tarifas cobradas pela ECT, são regulados, fixados e ajustados por meio de Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e o Ministério da Economia autoriza o reajuste efetuando a publicação no Diário Oficial da União - DOU, garantindo a uniformidade dos preços praticados pelos Correios.

Do item 74: A SFA-RN celebrará dois contratos, o primeiro fundamentado no art. 25, caput da Lei 8.666/93 para os serviços enquadrados na condição de monopólio e o segundo com fulcro no art. 24, VIII da Lei de Licitações e Contratos, conforme sugestões da parecerista. Adequação confirmada pelos Correios, conforme email (10128258).

Encaminhe-se ao Sr. Superintendente para conhecimento e apreciação.

Chefe CAD/SFA-RN

De acordo. Devolvo os autos para publicação do Termo de Contrato e demais providências.

Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SFA-RN



Documento assinado eletronicamente por **CLAESIA NOGUEIRA DA COSTA, Chefe de Divisão de Apoio Administrativo**, em 02/04/2020, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CARLOS RAZERA PAPA, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Norte**, em 02/04/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10316744** e o código CRC **9B1F8EB7**.